

Processo : **2014/50251-3** Autuação: 30/01/2014
 Responsável/ Interessado : EZEQUIAS MELO DA COSTA
 Classe : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1140

Belém, E.P.
Ref. 06

Referência : CONVENIO
 Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ET. ADITIVO FCV Nº 003/2609. R\$ 99.500,00
 Volumes : 1/1
 Procedência : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA

Dna. Silvana
62 Procuradora
50 PROCURADORIA

EXP: 2014/06472-2 FLS 07 a 26

Assimilada Nº 15416/14

Protocolo: 2015/06843-4 FLS 54/55

Protocolo: 2015/07797-8 FLS 62/65

Grupos nº 234/13 fls

Resolução Nº _____ de _____
 Acórdão Nº 58.092 de 09.10.2018
 Ofício Nº 03181, 03182, 03183/18 de 08-11-2018
 D. Ofício Nº 33730 de 30-10-2018
 Processos Anexados _____

Odilon Teixeira
Conselheiro

INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS



CONVÊNIO : 003/2009 PROCESSO / CP : N° 201000042829
ASSINATURA : 06/04/2009 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 07/04/2009
TÉRMINO VIG. : 05/12/2009 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 04/02/2010
OBJETO : Promover Ações Culturais na Zona Rural de São Miguel do Guamá.

PARTES ENVOLVIDAS: FUNDAÇÃO CURRO VELHO E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA.

CNPJ : 05.083.631/0001-35

VALOR TOTAL (R\$) : 99.500,00 (Noventa e nove mil e quinhentos reais).

RESPONSÁVEL (IS) : Ezequiel Melo da Costa.

FUNÇÃO: Presidente.

ADITIVOS :
1

CÓDIGO/PUBLICAÇÃO :
201100041816

OBJETO :
Prorrogação de Prazo.

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SISGED) ATÉ A DATA DE : 19/12/2013.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL .

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 19/12/2013

José Xerfan Neto
Mat.0101017

DATA : 20/12/2013.

Waldecy Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização

À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº. SR.
PRESIDENTE :

DATA: 13/01/2014

REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do DCE

AUTORIZO À S.F.E. PARA AUTUAR.

DATA: 1/7/2014

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em Exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data faço remessa do presente processo à:

09 CCO

1142



Em 05 de fevereiro de 2014

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES

1143

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data, distribuímos o presente Processo ao(s)
servidor(a) Sr.(a) Inez Batista

para procederem análise no prazo de _____ dias úteis
até às Pa 15 de Abril de 2014.



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ª CCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863

1144



Ofício nº 02225/2014 – 5ª CCG – DCE

Belém, 04 de junho de 2014.

Ao Senhor.

Ezequiel Melo da Costa

Pres. da Ass. dos Moradores Agricultores da Serraria Boa Vista


Assunto: Tomada de Contas

Sr. Presidente,

Autorizado pela Portaria de Delegação CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, de 05-04-2013, publicada no D.O.E de 23-04-2013, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao **Convênio nº 003/2009**, celebrado com a Fundação Curro Velho - FCV, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o n.º **2014/50251-3**

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se houver e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de **RS 99.500,00** devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,


Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

CORREIO CLAR
Nº 16710065844BR

em, 11/06/2014

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

1145

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
MIGUEL, MELD, DA COSTA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
COMUNIDADE SERRARIA BOANISTA SN - ZONA RURAL			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS
68.660-000	SÃO MIGUEL DO GUAMA PA	BRASIL	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF: 02225 - 2014 - 5º CCG.		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
PROCESSO: 2014/50251-3		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO
AR
COF 106
BRASIL
AVIS ONCE

1146

JG 71006584 4 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
BELEM PA

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
: h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / RETOUR
NOME OU RAZAO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
TRAV. QUINTINO BOCAIUVA 1585 - NAZARE
66.035-190 - BELEM - PA
UF BRASIL

□ □ □ □ □ □ □ □



1147



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ªCCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863

Ofício nº 02274/2014 - 5ªCCG - DCE

Belém, 09 de junho de 2014.

A Sua Excelência a Senhora
Dina Maria César De Oliveira
Superintendente da Fundação Curro Velho

Assunto: Tomada de Contas

Senhora Superintendente,

Autorizado pela Portaria de Delegação CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, de 05-04-2013, publicada no D.O.E de 23-04-2013, e com o objetivo de instruir os processos que tratam da Tomada de Contas de Convênio, celebrado com as entidades relacionadas em anexo:

Solicitamos que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, seja encaminhada a seguinte documentação:

- a) Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados;
- b) Cópia da publicação dos extratos;
- c) Plano de Trabalho e/ou orçamento base, anexos do Convênio;
- d) Notas de empenho, anulação e/ou cancelamento de restos a pagar;
- e) Comprovante do repasse ao executor e da devolução de saldo, se houver;
- f) Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Atenciosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

FUNDAÇÃO CURRO VELHO
RECEBIDO



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ªCCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863

ANEXO AO OFÍCIO 02274/2014 - 5ªCCG - DCE

PROCESSO	CONVÊNIO Nº.	ENTIDADE
2014/50231-0	003/2008	Ass. Des. Cult. Prof. e Soc. Do Conj. Tauari
2014/50232-0	002/2008	Ass. Des. Cult. Prof. e Soc. Do Conj. Tauari
2014/50250-2	004/2009	Inst. Ananindeuense de Dês. Com., Edu., Ass. Social e Cult.
2014/50251-3	003/2009	Ass. Dos Moradores Agric. Da Serraria Boa Vista
2014/50252-4	015/2009	Ass. Sócio-Ambiental Bragantina
2014/50258-0	016/2009	Ass. Sócio-Ambiental Bragantina
2014/50253-5	013/2009	Ass. Des., Cult., Prof. e Soc. do Jardim Florestal - ADCPSJF
2014/50254-6	009/2009	Ass. Des. Cult. Prof. e Social do Atalaia
2014/50255-7	007/2009	Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubense
2014/50257-9	010/2009	Ass. dos Produtores Rurais Monte Sinai

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

1149

RECEBIM. DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
JUNTADA

Nesta data faço juntada ao presente processo

do 2014/00472-2 de

fls. 07 a 26

Belém, 30 / 06 / 2014.

Ⓢ
Matrícula nº 0100452.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROMOÇÃO SOCIAL
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

2014/06472-2



1150

Ofício Nº 072 /2014 - GAB/FCV

Belém, 26 de junho de 2014.

Ilmº. Sr.
REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do Departamento de Controle Externo/TCE – 5ª CCG/DCE

Handwritten signature and stamp



Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 02274/2014-5ªCCG/DCE, de 09 de junho de 2014, recebido nesta Fundação em 16/06/2014, estamos encaminhando, em anexo, cópias dos documentos solicitados.

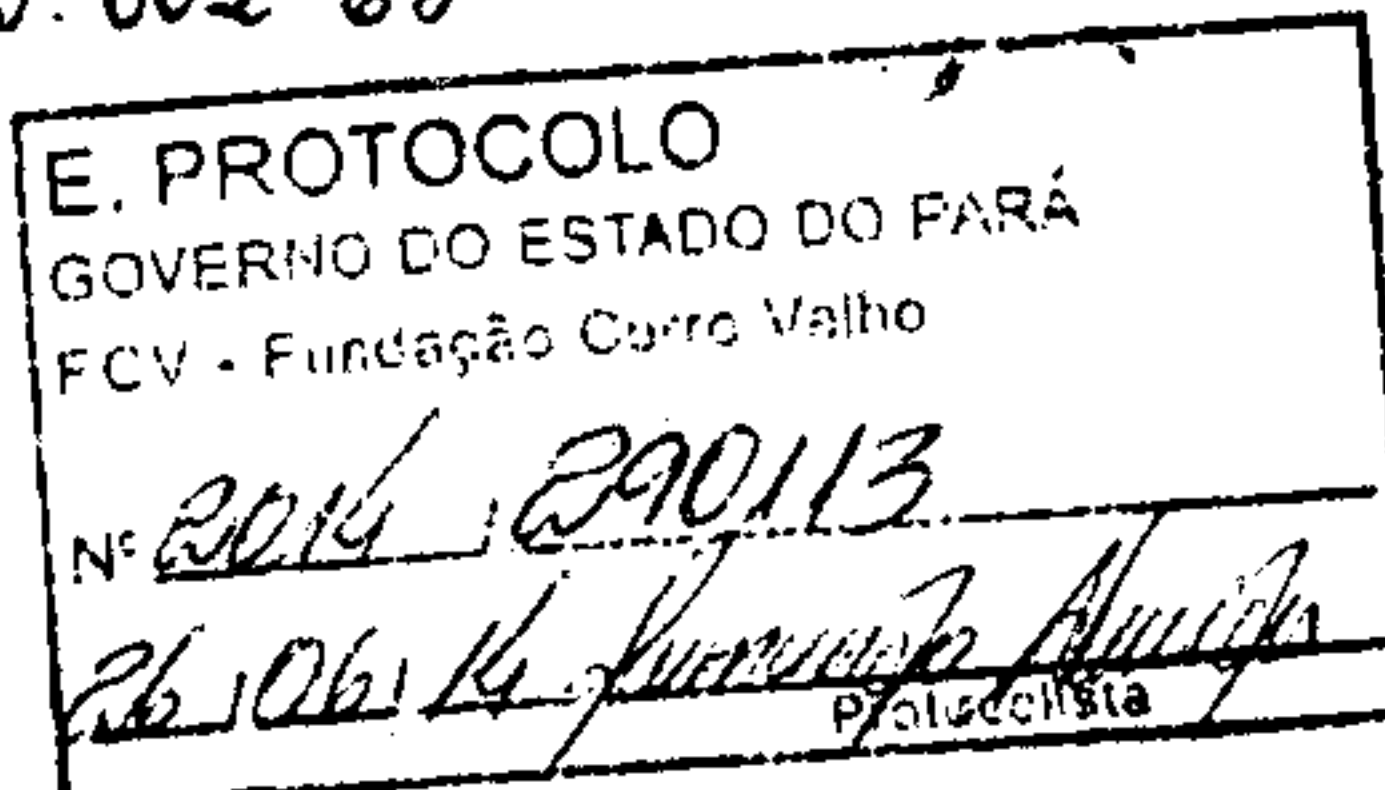
Informamos que não foi encaminhada cópia do Convênio 010/2009, firmado com a Associação dos Produtores Rurais Monte Sinai haja vista não ter sido localizado nos arquivos desta Fundação referido documento.

Encontram-se nos nossos arquivos, os demais documentos dos convênios que serão colocados à disposição desse TCE, caso seja necessário.

Atenciosamente,

Handwritten signature: Fátima Carvalho de Melo Dantas
Mª de Fátima Carvalho de Melo Dantas
Superintendente / FCV, em exercício
CPF: 058.040.002-68

Handwritten note:
A 5ª CCG
em 27/06/2014.



Handwritten signature: Carlos Mello
Carlos Mello
Diretor Adjunto do DCE

Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
CEP: 66.113-070 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109/ 02
E-mail: fcv@currovelho.pa.gov.br

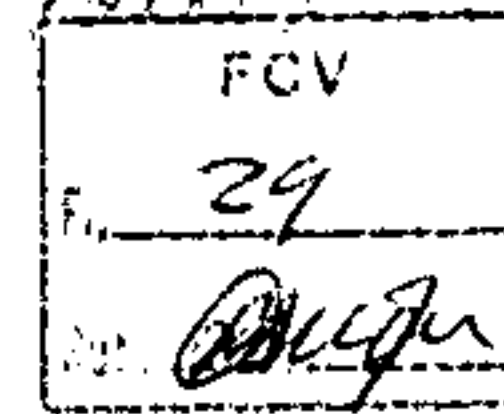
Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 3241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



1151



3º/2009 CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM
FUNDAÇÃO CURRO VELHO E ASSOCIAÇÃO DOS
MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA
BOA VISTA, CONFORME ABAIXO SE INFERE:

Pelo presente instrumento de CONVÊNIO, de um lado a FUNDAÇÃO CURRO VELHO, órgão da administração indireta do Estado do Pará, com sede a Rua Prof. Nelson Ribeiro nº 287 – Telégrafo, Belém/Pa, inscrita no CNPJ sob o nº 34.918.458/0001-46, através de seu Superintendente VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, brasileiro, solteiro, historiador, portador de Cédula de Identidade nº 1624653 PC/Pa e CPF nº 042.692.748-67, domiciliado e residente na Rua Ferreira Cantão nº 61 – Campina, Belém/Pa, denominada simplesmente de FCV, e de outro lado a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, entidade de direito privado, com sede Comunidade Serraria Boa Vista s/n, Zona Rural, São Miguel do Guamá-Pará, CEP nº 68.660.000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.083.631/0001-35, neste ato representada por seu Presidente, Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA, brasileiro, funcionário público, domiciliado e residente na cidade, na RM Boa Vista nº 40, Bairro Rural, CEP: 68.660-000, Abaetetuba/Pa, portador de CPF/MF nº 379.369.642-15 e Carteira de Identidade nº 21612 – PM/Pa, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar este Convênio, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 101/00, e que se regerá mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO:

Este Convênio tem como objeto a mútua cooperação entre as Convenientes, objetivando o repasse de recursos financeiros, a título de Contribuição, da FCV para a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, visando à cobertura do Projeto Realidade e Cultural, onde seu objeto é promover ação cultural, através da musicalidade e programas de ação comunitária de cidadania a população zona rural de São Miguel do Guamá para crianças e jovens, visando o desenvolvimento da percepção, audição e interação com o meio social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica fazendo parte integrante do presente instrumento o programa de trabalho anexo.

CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@mautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

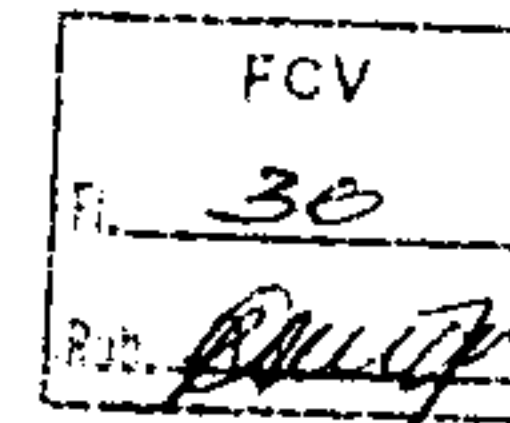
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



1152



CLÁUSULA SEGUNDA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

O presente instrumento é de ordem de R\$ 99.500,00 (Noventa e nove mil e quinhentos reais), repassados pela FCV, em parcela única a MODEMA, sendo que os recursos destinados à execução correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 49201 13 392 1181 2580 Elemento 335041 Fonte 0101.

PARAGRAFO ÚNICO: Os recursos oriundos para execução do objeto do presente instrumento serão aplicados, exclusivamente, para a consecução dos objetivos propostos, vedados outra destinação que não seja a prevista para o objetivo descrito na Cláusula Primeira deste instrumento ou relativa a ele.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS LIBERAÇÕES FINANCEIRAS

3.1- A liberação financeira deverá ser efetuada no prazo de no máximo 7 (sete) dias após a publicação deste instrumento.

3.2- Os recursos financeiros serão devidamente depositados em favor da **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA** na conta corrente nº 302.013-4, Agência nº 020 Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, que deverá estar zerada.

CLÁUSULA QUARTA: DAS ATRIBUIÇÕES

4.1 - Compete a FCV:

4.1.1- Transferir a **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA** a importância de R\$ 99.500,00 (Noventa e nove mil e quinhentos reais);

4.1.2- Acompanhar, supervisionar, fiscalizar e avaliar os resultados provenientes do presente Convênio, examinando cada prestação de contas e/ou relatório de execução, na forma da Resolução nº 13.989 do Tribunal de Contas do Estado, aplicados na consecução do objeto acima referenciado;

4.1.3- Publicar o extrato deste Convênio no DOE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua assinatura;

4.1.4- Prorrogar, através de aditivo, a vigência do presente Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada à prorrogação ao exato período do atraso verificado;

CNPJ: 34.918.438/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



FCV
31
Ass. [Assinatura]



1153

4.1.5- Fornecer a **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA**: o banco, a agência e o número da Conta Corrente da FCV, para fins de depósito de saldo remanescente deste Contrato porventura existente, em razão de sua extinção, sob qualquer forma de direito.

4.2 – Compete a **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA**:

- 4.2.1- Aplicar exclusivamente os recursos oriundos para execução desse **CONVÊNIO** na consecução do objetivo e das metas propostas, ficando vedada outra destinação que não seja a prevista para o evento descrito na cláusula primeira deste instrumento ou relativa a ele.
- 4.2.2- Arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente dos recursos financeiros repassados pela FCV ou constante do Plano de Trabalho;
- 4.2.3- Facilitar a supervisão e fiscalização da FCV, permitindo-lhe efetuar acompanhamento in loco e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste instrumento;
- 4.2.4- Prestar contas, com observância do prazo e na forma estabelecida, respectivamente, nas Cláusulas Quinta e Sexta deste Instrumento ou quando for solicitada, a qualquer momento, a critério da FCV;
- 4.2.5- Manter devidamente arquivado pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópias de todos os documentos relacionados ao presente Convênio, tais como de recibos, orçamentos, propostas, extratos bancários, detalhamento das atividades desempenhadas, devidamente identificados com referência ao título e nº do Convênio;

4.3- É vedada a **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente que deu causa:

- 4.3.1- A realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- 4.3.9- Pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
- 4.3.10- Aditamento do Convênio com alteração do objeto;
- 4.3.11- Utilização dos recursos em atividade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
- 4.3.12- Realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
- 4.3.13- Atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
- 4.3.14- Realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

Oficina Cultural
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telógrafos
CEP: 66.113-075 - Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170 - Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



1154

FCV
32
[Signature]

TCE-PA
[Signature]
5ª OF

4.3.15- É vedada à realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, em quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

4.4- Compete a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA assumir inteira responsabilidade pelos encargos e obrigações de natureza social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial resultantes da execução das ações objeto deste instrumento;

4.5- Apresentar durante a execução do instrumento, se solicitado, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor, quanto aos encargos e obrigações assumidas em decorrência deste instrumento, ou seja, comprovação de pagamento dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais.

CLÁUSULA QUINTA: DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de 06.04.2009 a 05.10.2009 contados da publicação, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes, através de Termo Aditivo, com antecedência de 7 (sete) dias do seu término.

CLÁUSULA SEXTA: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA compromete-se a prestar contas, através de documentos originais para o Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da extinção deste instrumento e de acordo com as disposições regimentais daquela Corte de Contas, devendo remeter a FCV cópia da referida prestação de contas, bem como, o comprovante de entrega ao TCE.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA obriga-se a devolver os recursos recebidos, atualizados monetariamente, a partir da data do recebimento, nas seguintes hipóteses:

- A - Inexecução do objeto do convênio;
- B - Falta da prestação de contas no prazo e forma conveniada;
- C - Utilização dos recursos em finalidade diversa do objeto deste Convênio.

CLÁUSULA OITAVA: DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 - Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fev@nautilus.com.br ou fev@currovelho.pa.gov.br

[Signature]
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



FCV
33
Post. *[Signature]*



A FCV é responsável pelo exercício do controle e fiscalização da execução do objeto deste Convênio, sendo-lhe facultado intervir quando, a seu critério, os trabalhos não estiverem sendo desenvolvidos de acordo com o Plano de Trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO: O servidor **EMERSON CLÁUDIO MARTINS CALDAS** lotado na **DIRETORIA DE EXTENSÃO DA FCV** é responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução da ação referente ao presente Convênio, comprovando sua realização e pela análise da prestação de contas oferecida pela **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA**, apontando irregularidades porventura verificadas.

CLAUSULA NONA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Os partícipes a qualquer tempo poderão denunciar e rescindir o presente Convênio, ficando os convenientes responsáveis pelas obrigações decorrentes ao tempo da vigência.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial do objeto deste Convênio, assim como o descumprimento de qualquer cláusula aqui conveniada, será motivo para rescisão do Convênio, assumindo o conveniente que der causa, com as conseqüências legais.

PARAGRAFO SEGUNDO: O presente Convênio poderá ser rescindido pela insuficiência de recursos financeiros previsto para o seu cumprimento ou ainda pela interveniência de norma legal que o tome formal ou materialmente inexecutável, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA MODIFICAÇÃO

O presente Convênio poderá ser modificado, de comum acordo, entre os participantes, mediante termo aditivo, proibido a modificação de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA PUBLICAÇÃO

A FCV providenciará a publicação do Convênio no DOE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA DIVULGAÇÃO

Em qualquer ação promocional relativa a este Convênio, deverá ser obrigatoriamente divulgada a participação do **GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ** através da **SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA e FUNDAÇÃO CURRO VELHO**.

CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

[Signature]
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



1156

FCV
Fl. 31
Pub. <i>[Signature]</i>



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Estadual da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do entendimento deste Convênio, ou para exigir o seu cumprimento.

E, por estarem justos e acertados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém (Pa), 03 de abril de 2009.

[Signature]
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Superintendente da FCV

[Signature]
EZEQUIAS MELO DA COSTA
Presidente da ASSOCIAÇÃO

TESTEMUNHAS: _____

CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fev@nautilus.com.br ou fev@currovelho.pa.gov.br

[Signature]
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



013794

REGISTRADO URGENTE

1157

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Ao Sr.

EZEQUIEL MELO DA COSTA
Pres. Ass. Dos Mor. e Agric. da Serraria Boa Vista

Comunidade Serraria Boa Vista Sn - Zona Rural
68.660-000 - São Miguel do Guamá - PA

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

WEIGHT 0g

JG 71006584 4 BR

CORREIOS Brasil 1º Porte Carta Comercial

TCE MARABÁ - 1ª UNIDADE REGIONAL DO PARÁ

SANTARÉM

REGISTRADO URGENTE

TCE MARABÁ - 1ª UNIDADE REGIONAL DO PARÁ

SANTARÉM

TCE MARABÁ - 1ª UNIDADE REGIONAL DO PARÁ

SANTARÉM

TCE MARABÁ - 1ª UNIDADE REGIONAL DO PARÁ

SANTARÉM

1158

REINTREGADO AO SEU ENDEREÇO

03/03/2014

RECEBUEIRO

SEMPRE EIRA DEUS

OS SEUS GRAFOS

de: Palecio

vacio: Ausente

co: Não Procurado

o: Inatencio

o: Indicado

Escrito pelo Porteiro

ADO AO SERVIÇO

Orlando de S. Castro

Agente de Serviços Comerciais

Mat.: 8451697-6



1159

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5^oCCG
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863

Ofício nº 02225/2014 – 5^a CCG – DCE

Belém, 04 de junho de 2014.

Ao Senhor.

Ezequiel Melo da Costa

Pres. da Ass. dos Moradores Agricultores da Serraria Boa Vista

Assunto: Tomada de Contas

Sr. Presidente,

Autorizado pela Portaria de Delegação CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, de 05-04-2013, publicada no D.O.E de 23-04-2013, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao **Convênio nº 003/2009**, celebrado com a Fundação Curro Velho - FCV, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o n.º **2014/50251-3**

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se houver e planilha de serviços, se realizado. **Ob** pena de a Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de **em** lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de **R\$ 99.500,00** devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

FCV
35
Pub. <i>[assinatura]</i>

1160



DIÁRIO OFICIAL Nº. 31394 de 07/04/2009

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

EXTRATO DE CONVÊNIO

Extrato de Convênio
Convênio nº 00/2009

Partes: Fundação Curro Velho-FCV (CNPJ 34.918.458/0001-46) e
Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista
(CNPJ 05.083.631/0001-35)

Objeto: Cobertura do Projeto Realidade e Cultura, onde seu objeto é promover ação cultural, através da musicalidade para crianças e jovens e programas de ação comunitária de cidadania a população da zona rural de São Miguel do Guamá.

Justificativa: Proporcionar o desenvolvimento de habilidades musicais entre crianças e jovens, visando o desenvolvimento da percepção, audição e interação com o meio social.

Vigência: 06.04.2009 a 05.10.2009

Valor: R\$ 99.500,00

Dotação Orçamentária: 49201 13 392 1181 2580 Elem. Desp. 335041

Fonte de Recurso: Estadual 0101000000

Foro: Belém/Pará

Data da Assinatura: 03.04.2009

Ordenador Responsável: Valmir Carlos Bispo Santos

Responsável pela Entidade recebedora dos Recursos: Ezequiel Melo da Costa.

Endereço completo das Partes: Rua Prof. Nelson Ribeiro nº 287-Telégrafo, Belém/Pa, CEP 66.113-075 e
Comunidade Serraria Boa Vista S/N, Zona Rural, São Miguel do Guamá/Pa, CEP 68.660-00

FCV
36
Pat. <i>[assinatura]</i>

**ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA 1161
SERRARIA BOA VISTA**

CNPJ: 05083631/0001-35
Endereço: Comunidade de Serraria Boa Vista - Zona Rural - CEP: 68.660-000
São Miguel do Guama - Pará



PLANO DE TRABALHO 1/3

1- DADOS CADASTRAIS				
ÓRGÃO / ENTIDADE PROPONENTE			CNPJ	
ASSOC. MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA			050.836.31/0001-35	
ENDEREÇO / PERÍMETRO				
Comunidade de Serraria Boa Vista - Zona Rural - S/N				
CIDADE	UF	CEP	DDD/TELEFONE	ESFERA
São Miguel do Guama	PA	68.660-000		
CONTA CORRENTE	BANCO	AGÊNCIA	PRAÇA DE PAGAMENTO	
NOME DO RESPONSÁVEL			CPF	
Ezequias Melo da Costa			379369642-15	
RG / ÓRGÃO EXPEDIDOR	CARGO		FUNÇÃO	
21612 - Pol. Militar	PRESIDENTE		EXECUTIVO	
ENDEREÇO			CEP	
Comunidade de Serraria Boa Vista - Zona Rural - S/N			68.660-000	
2- DESCRIÇÃO DO PROJETO				
TÍTULO DO PROJETO			PERÍODO DE EXECUÇÃO	
"Realidade e Cultura"			INÍCIO	TÉRMINO
			abril	dezembro
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO				
- Trata-se de um projeto que visa resgatar auto-estima do jovem e proporcionar recreação com cultura e musicalização.				
JUSTIFICATIVAS				
<p>O projeto "REALIDADE E CULTURA", está relacionado a uma motivação diferente do ensinar, em que é possível favorecer a auto-estima, a socialização e o desenvolvimento do gosto e do senso musical das crianças e adolescentes. Com base nessa afirmação, as professoras colheram informações sobre a melhor forma de ensinar com música: trabalhando detalhadamente a letra, a melodia e o seu grau de ludicidade. Dessa forma, viram, também, a importância do movimento, dos gestos e do imitar, podendo diagnosticar novas capacidades das crianças além do interesse musical.</p> <p>Esse projeto, também, destina-se à realização de cursos e oficinas de Iniciação Musical, desenvolvendo um trabalho de ampliação da musicalidade, principalmente das crianças, haja vista, que cada participante traz consigo um alto grau de musicalidade. Com isso, é inerente ao papel do professor trabalhar a medição entre os conceitos trazidos pelos participantes e a normativa musical aplicada, produzindo dinâmicas de grupos com atividades relacionadas ao aspecto lúdico da música. Os ministradores e, ou professores que já realizam este trabalho atentam para um detalhe importante: para a transmissão desse tipo de conhecimento é necessário utilizar uma metodologia adequada, dividindo a música em partes, repetindo cada parte aprendida várias vezes, isoladamente e em seguida junto com demais.</p> <p>A musicalização é ótima para transmitir conteúdos, conhecer a personalidade das crianças e saber quais são as dúvidas e o conhecimento delas.</p> <p>Com base nessas idéias, a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, pretende realizar o projeto em lide, percebendo que o trabalho com música na educação de crianças e adolescentes é prioridade para fortalecer a auto-estima, a socialização infato-juvenil, o desenvolvimento do gosto e do senso musical e a formação da cultura do ser humano.</p>				

FCV
 Fi. 32
 Rut. *[assinatura]*

**ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA 1162
 SERRARIA BOA VISTA**

CNPJ: 05083631/0001-35
 Endereço: Comunidade de Serraria Boa Vista - Zona Rural - CEP: 68.660-000
 São Miguel do Guamá-Pará



PLANO DE TRABALHO 2/3

3- EXECUÇÃO DO OBJETO			
ETAPA E FASE	ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO A SER EXECUTADO	DURAÇÃO	
		INÍCIO	TERMINO
001	REALIDADE E CULTURA	ABRIL	DEZEMBRO
4- PLANO DE APLICAÇÃO			
ESPECIFICAÇÃO		VALOR TOTAL	CONTRA-PARTIDA
Recurso Humano - Coordenador		7.600,00	
Recurso Humano - Maestro		7.600,00	
Recurso Humano - Músico		5.600,00	
Recurso Humano - cozinheiro		5.600,00	
Recurso Humano - serviço geral		4.000,00	
Material de Expediente: kit com papel xamex, caneta, lápis, borracha e régua)		6.800,00	
Divulgação (banner, faixas, fly e mini-door)		7.500,00	
Divulgação carro som		6.000,00	
Gráfica (pastas e folders e material didático)		14.400,00	
Locação de veículo (pacote - pessoa física)		5.300,00	
Combustível		10.000,00	
Lanche (duração das atividades)		3.000,00	
Premiação (TROFEU)		1.000,00	
Premiação (MEDALHA)		4.800,00	
Camisas Pintadas do projeto		2.700,00	
Bonés Pintados do projeto			4.975,00
Contra-partida			

FCV
Fl. 08
Pub. [assinatura]

**ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA
SERRARIA BOA VISTA**

CNPJ: 05083631/0001-35
Endereço: Comunidade de Serraria Boa Vista - Zona Rural - CEP: 68.660-000
São Miguel do Guama - Pará

1163



PLANO DE TRABALHO 3/3

3- DECLARAÇÃO

“Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto à FUNDAÇÃO FUNDAÇÃO CURRO VELHO”, para efeitos e sob pena da lei, que inexistem qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal que impeça a transferência de recursos de dotações consignadas nos orçamentos de Estado na forma deste Plano de Trabalho.

SÃO MIGUEL DO GUAMA, 06/03/2009

Ezequias Melo da Costa
Ezequias Melo da Costa
Presidente

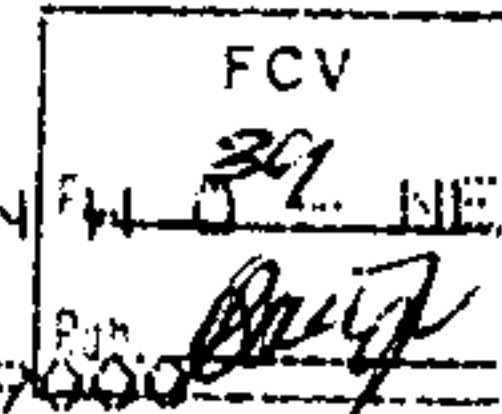
4- APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

APROVADO

Valmir S. S.

Belém/PA, 03 de 04 de 2009.

1164



GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAFEM2009

NOTA DE EMPENHO

No. do Documento: 2009NE00690 Data de emissao: 14/04/2009 Gestao: 49000

Cod.Acao: **151518
UG Descricao
490201 FUNDACAO CURRO VELHO



No. Processo
2009/126948
CGC/MF
05083631-0001/35

Credor: ASSOC.DOS MORADORES E AGRIC.DA SERR.BOA VISTA

Endereco: COMUNIDADE SERRARIA BOA VISTA S/N -ZONA RURAL
Cidade: SAO MIGUEL DO GUAMA UF: PA CEP: 68660000 Origem Material
NACIONAL

Evento UO Programa de Trabalho Fonte Nat.Desp. UGR PI
400091 49201 13392118125800000 0101000000 33504100 490201 0001012580C

Ref.Dispensa: LEI 8666/93 Emp.Orig.: Acordo:
Licitacao : 02 CONVITE Modalidade: 1 ORDINARIO

Valor do Empenho: R\$ *****99.500,00

NOVENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS*****
** -*****

Janeiro	Fevereiro	Marco	Junho	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
	Maio			
Abril				
99.500,00	Agosto	Setembro		
Julho				
	Novembro	Dezembro		Exercicio Sequinte
Outubro				

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	CONV	REF. REPASSE FINANCEIRO A TITULO DE CONTRIBUICAO, PARA PROMOVER ACAA CULTURAL, ATRAVES DA MUSICALIDADE E PROGRAMAS DE ACAA COMUNITARIA DE CIDADANIA A POPULACAO DA ZONA RURAL DE SAO MIGUEL DO GUAMA. CONF. CONV. 3/2009, PUBLICADO NO DOE: 31394	1	99.500,00	99.500,00

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ *****99.500,00

Local e Data da Entrega
490201 - FUNDACAO CURRO VELHO

14/04/2009 pag. 1
IMPRESSO PELO SIAFEM

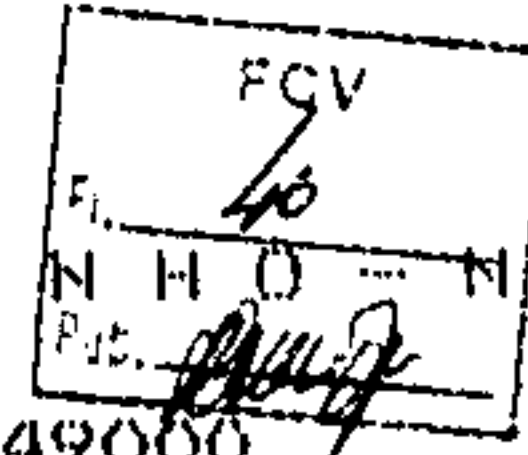
256183422/00
MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS COLARE
Responsavel pela Emissao

Ordenador da Despesa

GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAFEM2009

NOTA DE EMPENHO

1165



No. do Documento: 2009NE00691 Data de emissao: 14/04/2009 Gestao: 49000

Cod. Acao: **151518

UG Descricao
490201 FUNDACAO CURRO VELHO



No. Processo
2009/126948
CGC/MF
05083631-0001/3

Credor: ASSOC. DOS MORADORES E AGRIC. DA SERR. BOA VISTA

Endereco: COMUNIDADE SERRARIA BOA VISTA S/N - ZONA RURAL

Cidade: SAO MIGUEL DO GUAMA UF: PA CEP: 68660000 Origem Material
NACIONAL

Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Nat. Desp.	UGR	PI
400093	49201	13392118125800000	0101000000	33504100	490201	0001012580C

Ref. Dispensa: LEI 8666/93
Licitacao : 02 CONVITE

Emp. Orig.: 2009NE00690 Acordo:
Modalidade: 1 ORDINARIO

Valor do Empenho: R\$ *****99.500,00

NOVENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS*****
** *****

Janeiro	Fevereiro	Marco	Junho	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
	Maio		Setembro	
Abril				
99.500,00	Agosto			
Julho				
	Novembro		Dezembro	Exercicio Sequint
Outubro				

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	ANUL	ANULACAO DEVIDO TER SIDO CLASSIFICADO NA MODALIDADE DE LICITACAO ERRADA	1	99.500,00	99.500,0

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ *****99.500,0

Local e Data da Entrega
490201 - FUNDACAO CURRO VELHO

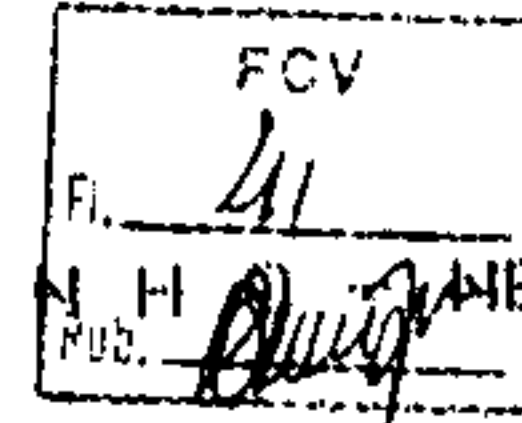
14/04/2009 pag

256183422/00
MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS COLARE
Responsavel pela Emissao

IMPRESSO PELO SIAFEM

Ordenador da Despesa

1166



GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAFEM2009

NOTA DE EMPE

No. do Documento: 2009NE00692 Data de emissao: 14/04/2009 Gestao: 49000

Cod. Acao: **151518

UG Descricao
490201 FUNDACAO CURRO VELHO



No. Processo
2009/126948
CGC/MF
05083631-0001/35

Credor: ASSOC. DOS MORADORES E AGRIC. DA SERR. BOA VISTA

Endereco: COMUNIDADE SERRARIA BOA VISTA S/N - ZONA RURAL

Cidade: SAO MIGUEL DO GUAMA UF: PA CEP: 68660000 Origem Material
NACIONAL

Evento UO Programa de Trabalho Fonte Nat. Desp. UGR FI
400091 49201 13392118125800000 0101000000 33504100 490201 00010125800

Ref. Dispensa: LEI 8666/93 Emp. Orig.: Acordo:
Licitacao : 08 NAO APLICAVEL Modalidade: 1 ORDINARIO

Valor do Empenho: R\$ *****99.500,00

NOventa e NOve MIL e QUINHENTOS REAIS*****

Janeiro	Fevereiro	Marco	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
Abril	Maior	Junho	
99.500,00	Agosto	Setembro	
Julho	Novembro	Dezembro	
Outubro			Exercicio Seguinte

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	CONT	REF. REPASSE FINANCEIRO A TITULO DE CONTRIBUICAO, PARA PROMOVER Acao CULTURAL, ATRAVES DA MUSICALIDADE E PROGRAMAS DE Acao COMUNITARIA DE CIDADANIA A POPULACAO DA ZONA RURAL DE SAO MIGUEL DO GUAMA, CONF. CONV. 3/2009, PUBLICADO NO DOE: 31394	1	99.500,00	99.500,00

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ *****99.500,00

Local e Data da Entrega
490201 - FUNDACAO CURRO VELHO

14/04/2009 pag

256183422/00
MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS COLARE
Responsavel pela Emissao

Ordenador da Despesa

1167

FCV
42
REC. <i>[Signature]</i>

SIAFEM2009-EXEFIN, CONSULTAS, CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)
CONSULTA EM 15/04/2009 AS 10:26 USUARIO : SOCORRO
DATA EMISSAO : 15ABR2009 DATA LANÇAMENTO : 15ABR2009 NUMERO : 20090800610
UG : 490201 - FUNDAÇÃO CURRO VELHO
GESTAO : 49000 - FCV
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 490201 / 49000 / 2009PD00662 2009NL00782
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 05083631000135 - ASSOC.DOS MORADORES E AGRIC.DA SERR.BOA VIS
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00020 CONTA CORRENTE : 3020134
ANANINDEUA



PROCESSO : 2009/126948 VALOR : 99.500,00
FINALIDADE : PAGTO DE CONV.03/2009, CONTRIBUICAO

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2009NE00692	333504199	0101000000	99.500,00
701977				99.500,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2009RE00126

LANCADO POR : MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS COLARES EM: 15ABR2009 AS: 10:24



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



1168

FCV
43
Pub. [Signature]



CONVÊNIO Nº 003/2009 TERMO ADITIVO Nº 001/2009 AO CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM FUNDAÇÃO CURRO VELHO/FCV E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA..

A FUNDAÇÃO CURRO VELHO, adiante denominada simplesmente de FCV, com sede na Rua Prof. Nelson Ribeiro nº 287 – Bairro do Telégrafo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.918.458/0001-46, neste ato representada por seu Superintendente VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, brasileiro, solteiro, Historiador, residente e domiciliado em Belém, Pará, portador de Cédula de Identidade nº 1624653 PC/Pa e inscrito no CPF/MF sob o nº 042.692.748-67 e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, sediada na Comunidade Serraria Boa Vista s/n, Zona Rural, São Miguel do Guamá/Pa, CEP nº 68.660-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.083.631/0001-35, neste ato representada por seu Presidente EZEQUIAS MELO DA COSTA, brasileiro, funcionário público, residente e domiciliado na RM Boa Vista nº 40, Bairro Rural, CEP nº 68.660-000, Abaetetuba/Pa, portador de Carteira de Identidade nº 21612 e inscrito no CPF/MF sob o nº 379.369.642-15, com fulcro no Art. 65 inciso I, letra "b" e Art. 55, inciso V da Lei nº 8.666/93, resolvem de comum acordo celebrar o presente TERMO ADITIVO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

1 – O presente aditivo tem por objeto a alteração da CLÁUSULA QUINTA que trata do prazo de vigência, qual passará a ter a seguinte redação: " O presente Convênio terá vigência de 05.10.2009 a 05.12.2009, sendo que sua publicação será efetuada na forma de extrato, em observância ao previsto pelo Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua assinatura.

Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@mautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

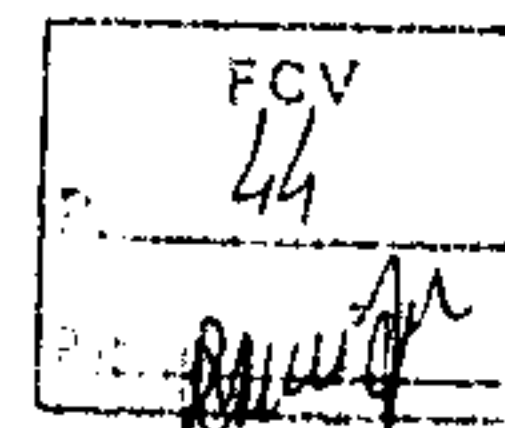
Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



1169



CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Convênio nº 003/2009-FCV/SEOP, desde que não colidentes com as novas condições ora acordadas e estabelecidas.

E por estarem de acordo, os participantes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, par que produza entre si os efeitos legais.

Belém, 28 de setembro de 2009.


VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Superintendente da FCV

EZEQUIEL MELO DA COSTA
Associação da S. Boa Vista

TESTEMUNHAS: _____

Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribcioró, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



Página 1 de 1
FCV
1170
F. 45
Ass. [assinatura]

TCE-PA
24
12
S. CCG

DIÁRIO OFICIAL Nº. 31519 de 06/10/2009
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

Extrato de Termo Aditivo

Número de Publicação: 33124

Extrato de Termo Aditivo ao Convênio
Nº do Termo Aditivo: 01/2009
Nº do Convênio: 003/2009

Partes: Fundação Curro Velho e Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista
Objeto: Cobertura do projeto música pela cidadania, onde seu objeto é promover a realização de cursos de musicalização para crianças e jovens.

Valor do Convênio Original: R\$ 99.500,00

Objeto e justificativa do Aditamento: Prorrogação de Prazo
Valor do Aditamento: 0

Vigência do Aditamento: 05.10.2009 a 05.12.2009

Dotação orçamentária: 49201 13 392 1181 2580 Elem. Desp. 335041

Fonte de Recursos: 0101000000

Ordenador Responsável: Valmir Carlos Bispo Santos
Aditivos Anteriores: -0-



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

1171



FCV
Fl. <i>16</i>
Pub. <i>[assinatura]</i>



Ofício nº 118/2010-FCV

Belém, 06 de abril de 2010.

Ilmº. Sr.
EZEQUIAS MELO DA COSTA
Presidente da Ass. dos Moradores e Agricult. Da Serraria Boa Vista
End: Comunidade de Serraria Boa Vista – Zona Rural – São Miguel do Guamá/Pará,
CEP:68.660-000

Prezado Senhor,

Considerando que o Convênio nº 003/2009 realizado entre essa Associação e a Fundação Curro Velho teve a sua data de vigência vencida em 05/10/2009, com prorrogação através do Termo Aditivo que estendeu a vigência até 05.12.2009;

Considerando que a Cláusula Sexta que trata da Prestação de Contas estabelece que esta prestação deverá ser feita junto ao Tribunal de Contas do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da extinção do Convênio;

Considerando que este prazo já venceu em 04/01/2010 e ainda não houve o envio a esta Fundação de cópia da referida prestação de contas, bem como, do comprovante de entrega ao TCE.

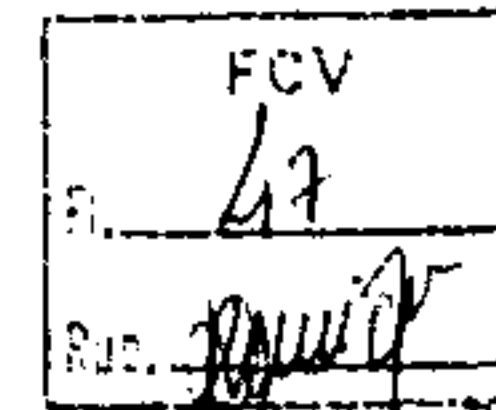
Solicito a especial atenção de V. Sa., no sentido de encaminhar a esta instituição os documentos anteriormente mencionados.

Atenciosamente,

[Assinatura]
LOUIS AUGUSTO GONÇALVES RAMOS
Diretor de Pesquisa e Extensão da FCV

Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



1172



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO**

Ofício nº 167/2010-FCV

Belém, 25 de novembro de 2010.

Ilm.º Sr.
EZEQUIAS MELO DA COSTA
Presidente da Ass. dos Moradores e Agricult. Da Serraria Boa Vista
End: Comunidade de Serraria Boa Vista - Zona Rural - São Miguel do Guamá/Pará,
CEP:68.660-000

Prezado Senhor,

Considerando que o Convênio nº 003/2009 realizado entre essa Associação e a Fundação Curro Velho no valor de R\$ 99.500,00 (Noventa e nove mil e quinhentos reais) teve a sua data de vigência vencida em 05/10/2009, com prorrogação através do Termo Aditivo que estendeu a vigência até 05.12.2009;


Considerando que o Art. 152 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará estabelece os elementos básicos para a prestação de contas de auxílios e subvenções;

Considerando que a Cláusula Sexta que trata da Prestação de Contas estabelece que esta prestação deva ser feita junto ao Tribunal de Contas do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da extinção do Convênio;

Considerando que este prazo já venceu em 04/01/2010 e ainda não houve o envio a esta Fundação de cópia da referida prestação de contas, bem como, do comprovante de entrega ao TCE.

Solicito a especial atenção de V. Sa., no sentido de encaminhar a esta instituição os comprovantes dos documentos anteriormente mencionados.

Atenciosamente,


LUIS AUGUSTO GONÇALVES RAMOS
Diretor de Pesquisa e Extensão da FCV

Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



1173

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data, distribuímos o presente PROCESSO ao(a)
Servidor(a) Sr.(a) JNET BAPTISTA

para procederem análise no prazo de _____ dias (três)
Belém-PA, 25 de SETEMBRO de 2014.
Ruxila da Luz

RELATÓRIO TÉCNICO

1174

1 – DADOS PROCESSUAIS E CONVENIAIS

PROCESSO Nº : 2014/50251-3
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
CONVÊNIO Nº : 003/2009
OBJETO : Cobertura ao Projeto “Realidade e Cultura”
VIGÊNCIA : 06/04/2009 à 05/12/2009
CONVENIENTES : FCV e Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista
RESPONSÁVEL : Ezequias Melo da Costa, Presidente
ORÇAMENTO : 2580.0101.3350.41
VALOR : **R\$-99.500,00** (noventa e nove mil e quinhentos reais)

2 – ANÁLISE TÉCNICA

O responsável não remeteu as contas descumprindo o art. 151, Ato nº 24/94, por isso instaurada a presente tomada de contas;

Expedido o Ofício de cientificação às fls. 03, a ECT o devolveu a esta Corte de Contas, como não procurado;

Foi repassado o valor de **R\$-99.500,00** (noventa e nove mil e quinhentos reais), mediante OB nº 0610 (fls.21), de 15/04/2009, observando o valor conveniado;

O 1º Termo Aditivo do Convênio teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência até 05/12/2009;

Foram solicitados à Concedente diversos documentos, inclusive o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio (fls. 05), sendo atendido parcialmente (fls. 07/26), em virtude daquela Fundação não ter encaminhado o Laudo Conclusivo, restando, portanto, o descumprimento da Resolução nº 13.989/95 pelo Superintendente à época, Sr. **Valmir Carlos Bispo Santos**, sujeitando-o à multa regimentalmente prevista.

3 – BALANCETE FINANCEIRO

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
TRANSFERÊNCIA	99.500,00	A COMPROVAR	99.500,00
TOTAL	99.500,00	TOTAL	99.500,00

4 – CONCLUSÃO

Considerando que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opina-se pela **Irregularidade das Contas**, devendo o Sr. **Ezequias Melo da Costa**, Presidente, inscrito no CPF nº 379.369.642-15, ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de **R\$-99.500,00** (noventa e nove mil e quinhentos reais), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 15/04/2009, cumulativamente com as multas regimentais dispostas no art. 232 (responsável em débito) e no art. 233, VI (instauração da tomada de contas), todos do Ato nº 24/94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX - 5º CCG

SECEX
5º CCG
Fls. 39
Inez
TCE-PA

Ao Sr. **Valmir Carlos Bispo Santos**, ex-Superintendente, inscrito no CPF nº 042.692.748-67, sugere-se a aplicação da multa do art. 233, § 1º, do Ato nº 24/94 (pelo descumprimento da Resolução nº13.989/95).

1175

É o Relatório.

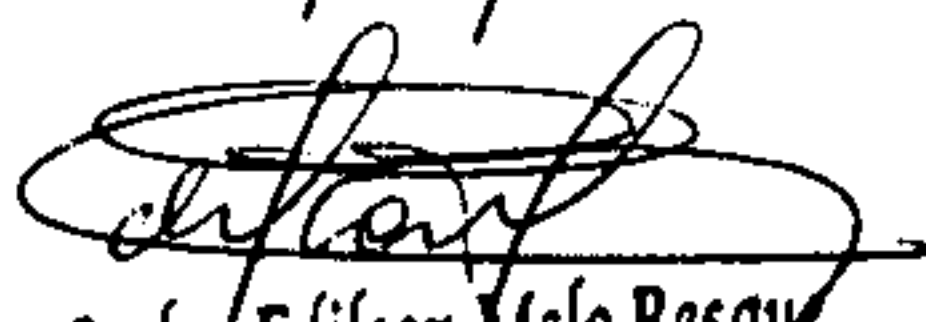
Belém, 26 de setembro de 2014.

Inez Barros do Rego Baptista
Inez Barros do Rego Baptista
Auditora de Controle Externo

De acordo.

À SELEX.

Em, 29/09/2014


Carlos Edilson Melo Resque
Controlador da 5ª GGG

Processo nº 2014/50251-3

Ao Secretário de Controle Externo,
com o relatório às fls. 28 e 29.

Em 09.10.2014

Plhama
Mat. 0612782

À Secretaria,
nos termos da Portaria nº 01/2013
c/c o Art. 215 do RI/TCE.

Em, 09 / 10 / 2014


Reinaldo Valino
Secretário de Controle Externo



República Federativa do Brasil
 Registro Civil das Pessoas Naturais



1177

CERTIDÃO DE ÓBITO

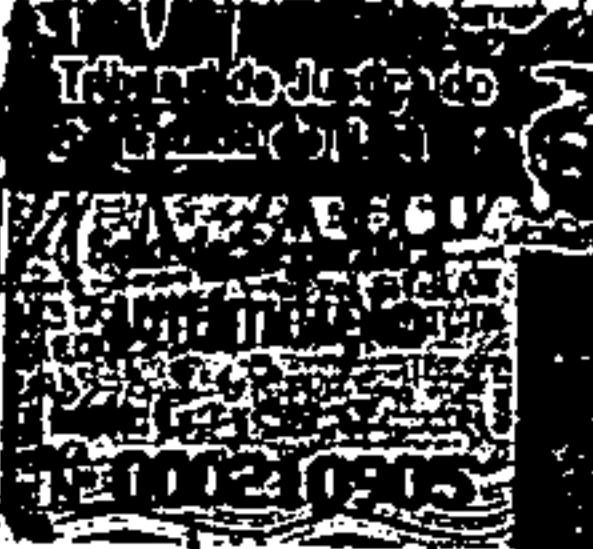
NOME:
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS

MATRÍCULA:
067595 01 55 2012 4 00287 017 0123350

OFÍCIO DE NOTAS
 AV. NAZARÉ, 339 - BELÉM - PARÁ
 FONES: 3212-2163/3212-1248 FAX: 3212-7077
 AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA CONFORME O
 ORIGINAL A SER APRESENTADO E DOU FE.

BELÉM, PA

08/05
 RECEBIDA
 ESCRIVENTES AUTORIZADOS



SEXO Masculino	COR Parda	ESTADO CIVIL E IDADE Solteiro, 50 anos
-------------------	--------------	---

NACIONALIDADE BELEM, Estado do Pará	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF 042.692.748-67 RG 1624653 3VIA	ELEITOR Sim
--	---	----------------



FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
 Filho de VALDIR SERGIO DOS SANTOS e de ANTÔNIA BISPO SANTOS. Residia TRAVESSA PADRE PRUDENCIO n° 681 CAMPINA, BELEM, PA

DATA E HORA DE FALECIMENTO Dezenove de abril de dois mil e doze, hora ignorada	DIA 19	MÊS 04	ANO 2012
---	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
 NO DOMICILIO

CAUSA DA MORTE
 ASFIXIA MECÂNICA POR CONSTRIÇÃO EXTERNA DO PESCOÇO POR ENFORCAMENTO

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO SANTA IZABEL	DECLARANTE LUANDA BISPO SANTOS DO NASCIMENTO MAUES
---	---

NOME E N° DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
 PELA DRª EDNA PADIM, CRM 3976

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
 Ato registrado no livro C-287, às folhas 17, sob o n° 123350. Data do registro: 23 de abril de 2012. Era portador do título de eleitor n° 228007000132, Zona 001, Seção 0003. Não contém emendas nem rasuras.

O conteúdo da certidão é verdadeiro
 BELEM/PA, 8 de maio de 2012

NOME DO OFÍCIO
 CARTORIO DO 4° OFICIO
 OFICIAL REGISTRADOR
 DRª ELYZETTE MENDES CARVALHO
 MUNICÍPIO/UF
 BELEM/PA
 ENDEREÇO
 AV VISCONDE DE INHAUMA, 1781

Newton B. Miranda
 Tabelião Substituto
 Belém, 8 AGO 2013
 080.632.310

Edenise Carvalho
 Escrevente Substituto



VÁLIDO SOMENTE COM
 O SELO DE SEGURANÇA

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)

escritório

Identificador : ME495228701

Protocolo: 9244607

Previsão de Entrega: 26/03/2015

Data : 26/03/2015 16:21

Total: 12,66

Assunto : C.A.451/15

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 451/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor EZEQUIAS MELO DA COSTA, Presidente, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2014/50251-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, referente ao Convênio FCV nº 003/2009 e termo aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.



JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Ao Sr.
EZEQUIAS MELO DA COSTA
Rua Rui Barbosa
113

Nazaré
66035903 Belém
PA

Distrito Industrial
67030630 Ananindeua
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

483BCDA8114A052E973CEB116F938F5FA42F6D9A269D8E70F4E898ABF7E557267C462F1490EA982E0EA3589E2AA0247C68E43CD94F

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTENIDO DA MENSAGEM
 <<Seu telegrama no. ME495228701, remetido dia 26 de março de 2015 destinado a:
 Ao Sr.
 EZEQUIAS MELO DA COSTA
 Rua Rui Barbosa, 113
 Distrito Industrial
 Ananindeua/PA
 67030-630

Foi entregue às 10:05 do dia 27 de março de 2015.
 O recibo de entrega foi assinado por: ELIANA COSTA
 Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 26/03/2015 às 16:25 Motivo da não entrega: Outros

Segunda tentativa em 26/03/2015 às 16:55 Motivo da não entrega: Ausente

Observação:

Atenciosamente, CDD ANANINDEUA>>



DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: MA722298656BR 38263 DHP 28/03/2015 09:07



1180

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

REDISTRIBUIÇÃO

(Art. 56, inciso I, do Regimento Interno)

Conforme sorteio na Secretaria-Geral, na forma prevista no art. 15, § 6º, do Regimento Interno, c/c o art. 1º, inciso I, da Portaria n.º 29.220, de 06 de fevereiro de 2015, faço a redistribuição destes autos ao Exm.º Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Em 16/04/2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

TERMO DE REMESSA

Remeto estes autos ao Gabinete do Exm.º Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira (relator) e, para constar, lavro o presente termo.

Em 16/04/2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



1181

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL**

TERMO DE INFORMAÇÃO E REMESSA

Submeto os autos a Consideração do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), tendo em vista que o prazo da citação/comunicação de audiência expirou em 09/04/2015 e o responsável/interessado não apresentou defesa ou razões de justificativa neste processo até a presente data.

Em 06/04/2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

1182

Abra-se vista ao Ministério Público de Contas.
Após, conclusos, Cumpra-se. *16/04/15*
Belém, *16/04/15*
[Signature]
Odilon Inácio Teixeira
Chefe de Gabinete



1183

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

Administrativo Público
de Contas

Belém, 16/04/2015

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50251-3



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 17/04/2015

SK
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,
Dr(a). SILAINE KARINE VENDRAMIN,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 17/04/2015

SK
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



GABINETE PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN



1185

PARECER MPC - SKV Nº 041/2015

Processo nº **2014/50251-3**
Matéria: **Tomada de Contas**
Referência: **Convênio**
Entidades: **Fundação Curro Velho e Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista**
Interessado: **Ezequias Melo da Costa**
Valor: **R\$-99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais)**
Objeto: **Projeto "Realidade e Cultura"**
Vigência: **06/04/09 a 05/12/09**

Ementa: Tomada de Contas. Ausência de documentação comprobatória das despesas e aplicação dos recursos. Ausência de Laudo Conclusivo. Irregularidade das Contas. Glosa dos Valores e Multa.

I- Relatório

Trata os presentes autos da análise das contas relativa ao Convênio destacado em epígrafe.

Da análise documental, relata-se, em síntese, que:

- Instada a se manifestar a Fundação Curro Velho acostou os seguintes documentos: Termo de Convênio nº 003/2009 (fls. 08/13); Publicação do extrato de Convênio (Fls. 14); Plano de Trabalho (Fls. 15/17); Nota de

1



GABINETE PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN



1186

Empenho (Fls. 18/20); Ordem Bancária (Fls. 21); 1º Termo Aditivo (fls. 22/23) e Publicação do Termo (fls. 24);

- Sequencialmente, em razão da ausência dos documentos comprobatórios das despesas, o DCE pugna pela Irregularidade das Contas de responsabilidade do Sr. Ezequias Melo da Costa com glosa do valor repassado, ou seja, R\$-99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), cumulativamente com as multas regimentais dispostas no art. 232 (responsável em débito) e no art. 233, inciso VI (instauração da Tomada de Contas), todos do Ato nº 24/94 (fls. 28);
- Devidamente oportunizado o contraditório aos gestores supracitados, foi encaminhado a essa Corte de Contas uma cópia do atestado de óbito do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, e relativamente ao Sr. Ezequias Melo da Costa, este, se manteve silente.

Por fim, vieram os autos a este *Parquet* para análise e necessária manifestação ministerial.

É o que tinha a relatar.

I- **Fundamentação Jurídica**

O artigo 116, inciso VI, da Constituição do Estado do Pará e o artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 081/2012 dispõem da competência do Tribunal de Contas Estadual em fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Estado mediante convênio, sendo a Audiência do Ministério Público de Contas obrigatória de acordo com o art. 86, inciso VIII, do Regimento Interno do TCE/PA (Ato n. 63/2012).

Nesse aspecto, verifica-se, *in casu*, a total omissão do conveniente que não prestou contas em tempo hábil, nem, tampouco, manifestou-se nos autos

2



GABINETE PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN



1187

de Tomada de Contas, instaurado por esse TCE/PA, fato este que leva este *Parquet* a concluir pela inexecução do Convênio.

Cumprido destacar que dos documentos encaminhados pela SEEL, não consta laudo de acompanhamento e conclusivo da execução do convênio.

Desta feita, ante a absoluta falta de elementos concretos para análise das contas, que, inclusive, revela o desrespeito dos gestores para com o dinheiro público, deve haver a glosa integral dos valores conveniados, nos moldes destacados na conclusão deste opinativo.

No presente caso, imperioso se faz abrir um parêntese para destacar a responsabilidade solidária do concedente, que tanto quanto o conveniente tem o dever de zelar pelo dinheiro público e, conseqüentemente, preservar o interesse da sociedade.

Nesse sentido, conforme se extrai da dicção atenta do art. 2º da Resolução n. 13.989/95 TCE/PA, eventual omissão por parte do concedente gera solidariedade em relação aos valores conveniados, senão vejamos:

Art. 2º. A autoridade administrativa competente, na falta de acompanhamento, controle e fiscalização de que trata o artigo anterior, responderá solidariamente pela aplicação dos recursos [...].(grifamos).

Ora, se a fiscalização tivesse sido concomitante o concedente teria mais controle da não aplicação dos recursos, cobrando o seu cumprimento ou a devolução dos valores repassados, por meio, inclusive, do mecanismo de tomada de contas especial, disponível aos gestores atentos.

Percebe-se, pois, a violação de um dever preexistente, mesmo que sem a intenção positiva de causar dano, mas simplesmente como falta ou inobservância do dever que é imposto ao agente de fiscalizar o bem público. A

3



GABINETE PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN



1188

correta fiscalização por parte dos órgãos concedentes é determinante para evitar um cenário de desordem administrativa propício ao desperdício.

Daí caracteriza-se a chamada "culpa in vigilando" do agente administrativo, uma vez que o dano também nasce do comportamento omissivo do gestor em não fiscalizar os bens e valores a ele sujeitos.

Vale ressaltar, ainda, que não obstante a designação de servidor para tal desiderato (cláusula 8ª, parágrafo único do Convênio), tal ato não revela a ciência do Sr. Emerson Cláudio Martins Caldas, uma vez que este não teve sua responsabilidade atestada através de ato oficial, tampouco assinou o termo de convênio, razão pela qual deve ser responsabilizado o ordenador de despesas.

Cumpre destacar, ademais, que, além da salutar responsabilidade solidária, o artigo 2º da Resolução também possibilita a aplicação de multa regimental pelo descumprimento da obrigação de emissão do laudo conclusivo, vejamos:

Art. 2º [...] sujeitando-se, também, à multa prevista em lei e no Regimento, pelo descumprimento da obrigação, quanto à emissão do laudo conclusivo (grifo nosso).

Sendo assim, considerando a ausência de laudo conclusivo, bem como dos relatórios de acompanhamento da execução do convênio, deve o respectivo gestor ser responsabilizado, também, com aplicação da multa regimental cabível.

III – Conclusão

Desse modo, com base no artigo 56, inciso III, alínea "a" da LC n. 081/12 TCE/PA, opino pela **Irregularidade das Contas, com as devidas considerações:**



GABINETE PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN



1189

**1. Responsabilidade do Sr. Ezequias Melo da Costa
(Convenente):**

- Pelo ressarcimento ao Erário Estadual, do valor de R\$-99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), devidamente acrescido dos consectários legais (juros e correção monetária), a contar de 15/04/09.
- Imposição de multas regimentais previstas nos artigos 232 (pelo débito apontado), 233, inciso VI (pela instauração da Tomada de Contas) ambos do Ato n. 24/94.

**2. Responsabilidade do Sr. Valmir Bispo Santos
(Concedente), a qual deve recair sobre seu espólio, haja vista o falecimento do mesmo,
comprovado nos autos:**

- Pelo ressarcimento ao Erário Estadual, do valor de R\$-99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), de forma solidária com o convenente, devidamente acrescido dos consectários legais a contar da data acima especificada, conforme art. 2º da Resolução n. 13.989/95 TCE/PA,
- Isento da Multa Regimental prevista no art. 2º da Resolução nº 13.989/95

5



GABINETE PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN



TCE/PA, ante o caráter pessoal da **1190**
mesma.

Ad argumentandum, ressalvamos, derradeiramente, que para cumprimento da decisão dessa Corte de Contas a responsabilidade solidária pessoal do concedente, *in casu*, o espólio, deverá ser no sentido de - ou envidar esforços para que o conveniente devolva o respectivo valor, ou devolver pessoalmente referida quantia para, após, buscar ressarcir-se regressivamente junto àquele. **O que não pode é o Estado suportar por todos esses anos o prejuízo decorrente da desídia dos gestores.**

Sugerimos, por fim, que seja expedida recomendações ao concedente (FCV) no sentido de que ao designar servidor para acompanhamento da execução dos convênios o faça através de ato que evidencie a ciência do mesmo em relação a responsabilidade assumida, tudo em conformidade com a legislação hodierna (Decreto Estadual n. 870/13).

Belém, 05 de Maio de 2015.

Silaine Vendramin
Silaine Karine Vendramin
Procuradora do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50251-3



1191

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 06/05/2015

Sandro
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

44

1192

1192

Processo n°. 2014/502513

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 08/05 /2015.


Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência

1192-A

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)
Conselheiro(a) Odilon Teixeira
Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

Belém, 21/05/2015


Secretário Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

1193



Processo n. 2014/50251-3

Vistos etc.

De início, constata-se que a pessoa jurídica de direito privado, na condição de convenente, também é responsável em adotar providências a fim de evitar a malversação dos recursos repassados para a execução do objeto do convênio.

Assim, diante da possibilidade de responsabilização solidária e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição da República), proceda-se à citação da Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos (ex-Superintendente da Fundação Curro Velho), diante da possibilidade de responsabilização solidária pelo dano ao erário, em razão da ausência de elementos que permitam aferir a fiscalização da execução do objeto conveniado e, tendo em vista o seu falecimento (fl. 30), proceda-se à citação de seu espólio ou, caso já concluído o inventário, de seus herdeiros, para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendidas ou não as citações, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo para manifestação conclusiva quanto ao mérito do processo.

Na sequência, abra-se vista à(ao) eminente representante do Ministério Público de Contas.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 26 de maio de 2015.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

1194



Página: 1

Identificador : ME508468623
Data : 12/06/2015 13:49
Assunto : CIT.528-A/15

Protocolo: 9466556

Previsão de Entrega: 12/06/2015

Total: 13,90

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 528-A/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50251-3, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 003/2009 e termo aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



Remetente _____ Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

A
ASSOC. DOS MORADORES E AGRIC. SERRARIA BOA VISTA
COMUNIDADE SERRARIA BOA VISTA
S/N

ZONA RURAL
68660000 São Miguel do Guamá
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

0C246E4F3A4D0E492AC0835E963539028E913DC943A9C6926D815D652D9F1A80F98634D35408AB03A99F60BDB7D2A5706FDA6D7422



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME508468623, remetido dia 12 de junho de 2015
destinado a:

1195


A
ASSOC. DOS MORADORES E AGRIC. SERRARIA BOA VISTA
COMUNIDADE SERRARIA BOA VISTA, S/N
ZONA RURAL
São Miguel do Guamá/PA
68660-000



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 22/06/2015 às 17:02 Motivo da não entrega: Não Procurado

Atenciosamente, AC SAO MIGUEL DO GUAMA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO G-1 528-A	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA742079836BR 7027  DHP 23/06/2015 09:11	

Identificador : ME508468637

Protocolo: 9466556

Previsão de Entrega: 12/06/2015

Data : 12/06/2015 13:49

Total: 13,90

1196

Assunto : CIT.528-B/15

Mensagem



CITAÇÃO - Nº 528-B/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Representante do Espólio do Sr. VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, Superintendente da época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50251-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, referente ao Convênio FCV nº 003/2009 e termo aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.
JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Ao Representante do Espólio Senhor
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Travessa Padre Prudêncio
681

Nazaré
66035903 Belém
PA

Campina
66015180 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00A635B9120AA1AF1138755583BBE6CFF80DEBF1E27792BAEF168811D5BA393F415E58160C77D2866E11A9F634AEEA390FE46B79E8

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME508468637, remetido dia 12 de junho de 2015

destinado a:

Ao Representante do Espólio Senhor
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
 Travessa Padre Prudêncio, 681
 Campina
 Belém/PA
 66015-180



1197

Foi entregue às 16:38 do dia 12 de junho de 2015.
 O recibo de entrega foi assinado por: VANIA LUCIA NASCIMENT

Atenciosamente, CDD BELEM CENTRO>>

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA740196004BR 43374 DHP 13/06/2015 09:13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



1198

TERMO DE VISTA DOS AUTOS 2014/50253-5

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (OAB/PA 7770) oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. DIVERSAS.
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 18 / 06 / 2015.

Matrícula nº

OAB/PA
7770

0100079-

Confirmo as informações declaradas acima.

Em ___ / ___ / 2015

Nome: _____

RG nº. _____

CPF nº. _____



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770



PROCURAÇÃO

1199

- **OUTORGANTE:** **ANTÔNIA BISPO SANTOS**, brasileira, viúva, pensionista, RG 2173313 (SSP/PA), CPF 760.918.802-68, residente e domiciliada na Rua dos Pariquis nº 1838 - aptº 1401 - BATISTA CAMPOS - BELÉM/PA - CEP: 66.033-590.

- **OUTORGADO:** **JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito regularmente na OAB/PA sob o nº 7770, com endereço profissional na Rua João Balbi nº 1343-A, Sala 02 - SÃO BRAZ - BELÉM/PA - CEP: 66.060-565.

- **PODERES:** Específicos, para representar os interesses da outorgante e do ESPÓLIO DE VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, nos autos de Tomada de Contas autuados sob o nº [redacted] em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará, podendo realizar qualquer ato para o fiel cumprimento do presente mandato.

Antônia Bispo Santos

ANTÔNIA BISPO SANTOS
CPF 760.918.802-68

Rua João Balbi nº 1343-A, Sala 02 - SÃO BRAZ - BELÉM/PA - CEP: 66.060-565
Tel/fax: (091) 3226-3036



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL



1200

TERMO DE INFORMAÇÃO

Certifico que o destinatário da Citação nº 528-A/2015, não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 46.

Diante disso, proceda-se a Citação por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em 24 / 06 / 15.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



1201

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



CITAÇÃO - Nº 528-A/2015

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50251-3, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 003/2009 e termo aditivo.

Belém, 24 de junho de 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	32.914	26.06.2015

1202



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico que transcorreu "in albis", no dia 13/07/2015, o prazo de quinze (15) dias concedida ao responsável para apresentação de defesa, nos presentes autos, conforme Citação nº 528-A/2015, publicada no D.O.E de 26.06.2015.

Em 29 / 07 / 15.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

REMESSA

À SECEX, conforme despacho de fls. 45.

Em 29 / 07 / 15.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

1203



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
de documentação protocolizada sob o
n.º 2015/06843-4 às fls. 56 e 57
de acordo com o despacho do

Belém, 07.07.15.

Responsável



1204

JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770



apresentação de seus argumentos técnicos e jurídicos, a fim de nortear o convencimento e a decisão a ser prolatada nos autos ora em análise.



Pede deferimento.

Belém, 26 de junho de 2015.


JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
Advogado - OAB/PA 7770

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>14/50251-3</u>
Localizada <u>Secretaria</u>
Em <u>29/06/15</u>
<u>Maçudo</u> CID

1205

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)
Conselheiro(a) Odilon Teixeira
Relator(a), para constar, lavro o presente termo.

Belém, 08/07/2015


Secretaria Geral

1206

TCE
2015/06843-4



João

JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ODILON INÁCIO TEIXEIRA
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
D.D. RELATOR DO PROCESSO Nº 2014/50251-3



ESPÓLIO DE VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, por sua representante legal, ANTÔNIA BISPO SANTOS, brasileira, viúva, pensionista, RG 2173313 (SSP/PA), CPF 760.918.802-68, residente e domiciliada na Rua dos Pariquis nº 1838 - aptº 1401 - BATISTA CAMPOS - BELÉM/PA - CEP: 66.033-590, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, EXPOR e REQUERER o seguinte:

1 - A requerente tomou ciência, via Telegrama, da tramitação dos presentes autos, que tem como um dos interessados o seu filho falecido, VALMIR CARLOS BISPO SANTOS.

2 - Ocorre, Excelência, que a representante do Espólio não teve condições de reunir documentos e de preparar a sua manifestação no prazo inicialmente determinado por essa Relatoria.

3 - Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a renovação de prazo para a apresentação de suas Razões de Justificativa, uma vez que tal prorrogação é absolutamente necessária para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



1207

Processo n. 2014/50251-3

Vistos;

Renove-se o prazo, conforme requerido às fls. 54 e 55,
por 15 (quinze) dias;

Dê-se ciência ao(à) requerente;

Cumpra-se.

Belém, 8 de julho de 2015.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

escritório

Identificador : ME511806255

Protocolo: 9543503

Previsão de Entrega: 09/07/2015

Data : 09/07/2015 09:48

Total: 13,90

Assunto : PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Mensagem



Prezado Senhor,
Em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo feita por intermédio dos Expedientes nº. 2015/06843-4 e 2014/50232-0, comunico a V. Sª que o Exm.º Sr.º Conselheiro Odilon Inacio Teixeira, relator dos Processos nºs. 2014/50251-3 e 2014/50232-0, que trata do Espólio de Valmir Carlos Bispo Santos, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedeu-lhe mais quinze (15) dias, contados a partir do recebimento desta comunicação, para que apresente defesa nos autos dos referidos processos.

Atenciosamente,
JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quinino Bocaiuva, 1585
1585

Ao Representante do Espólio Senhor
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Travessa Padre Prudêncio
681

Nazaré
66035903 Belém
PA

Campina
66015180 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

2BD0BEF9592F4E0DE2A2CFB866315DED967301EBFCB6B4AA23723B02A5ECE24E2187D64DF98C4A9F5AF7B6F81457BFC4E57C46FBF6



TELEGRAMA

1209
Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME511806255, remetido dia 09 de julho de 2015
destinado a:

Ao Representante do Espólio Senhor
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Travessa Padre Prudêncio, 681
Campina
Belém/PA
66015-180



Foi entregue às 16:40 do dia 09 de julho de 2015.
O recibo de entrega foi assinado por: MOISES ANDRADE
Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 09/07/2015 às 10:30 Motivo da não entrega: Ausente

Observação:

Atenciosamente, CDD BELEM CENTRO>>

Proc. 2014/50232-0

e 2014/50251-3

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA745396634BR 70770 DHP 10/07/2015 09:06



1210

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
nº 201510797-8, às fls. 62/65
de acordo com o despacho do

Belém, 29/07/15
Katya
Responsável

2015/07797-8



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ODILON INÁCIO TEIXEIRA -
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - TCE/PA
D.D. RELATOR DO PROCESSO 2014/50251-3 (Tomada de Contas)

ESPÓLIO DE VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, neste ato representado por sua genitora, Sr^a ANTONIA BISPO SANTOS, brasileira, viúva, do lar, RG 2173313 (SSP/PA), CPF 760.918.802-68, residente e domiciliada na Rua dos Pariquis nº 1838, aptº 1401 - BATISTA CAMPOS - CEP: 66.033-110, por seu procurador, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA** nos autos em epígrafe, que trata de Tomada de Contas, referente ao Convênio 003/2009, celebrado entre a Fundação Curro Velho e a Associação dos Moradores Agricultores da Serraria Boa Vista (Município de São Miguel do Guamá/PA), o que faz nos seguintes termos:

1. SÍNTESE DO RELATÓRIO TÉCNICO

De acordo com o Relatório Técnico, constante às fls. 28 e 29, o responsável não remeteu as Contas, descumprindo o artigo 151, Ato nº 24/94. Acentua o Parecer que a responsabilidade pela apresentação das contas caberia ao Sr. Ezequias Melo da Costa, Presidente da Associação dos Moradores Agricultores da Serraria Boa Vista.

Na conclusão, o Relatório Técnico considera que a ausência de Prestação de Contas:

"não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opina-se pela irregularidade das contas, devendo o Sr. Ezequias Melo da Costa, Presidente, (...) ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais) (...)"

Rua João Balbi nº 1343-A, Sala 02 - SÃO BRAZ - BELÉM/PA - CEP: 66.060-565
Tel/fax: (091) 3226-3036



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770



1212

Ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente, (...) sugere-se a aplicação da multa do art. 233, § 1º do Ato 24/94 (pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95)."

2. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS, SOBRE A ATUAL SITUAÇÃO DA REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DO SR. VALMIR CARLOS BISPO SANTOS

De início, Senhor Relator, a representante do Espólio esclarece a essa Corte de Contas que o seu filho, VALMIR CARLOS BISPO SANTOS faleceu no dia 19 de abril de 2012. E, por ser solteiro e não ter filhos, a representação do Espólio coube à mesma, desde então.

Ressalta, ainda, a representante do Espólio que possui 82 (oitenta e dois) anos, haja vista que a sua data de nascimento é 13/06/1932. E que nunca ocupou qualquer cargo público, tampouco teve acesso a qualquer documentação e/ou processos relacionados ao cargo ocupado pelo seu filho, *de cujus*.

Além disso, é cediço que a administração pública estadual, desde 2011 é ocupada por novos gestores, com os quais a representante do Espólio não possui qualquer relação, seja de amizade, seja profissional, seja pessoal, o que lhe traz uma substancial dificuldade para a apresentação de novos documentos ou para elucidar quaisquer dúvidas eventualmente existentes.

3. SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPRIAMENTE DITA

De início, cabe destacar que, no Relatório Técnico, (item 2 – ANÁLISE TÉCNICA) consta a observação de que "Expedido o Ofício de cientificação às fls. 03, a ECT o devolveu a esta Corte de Contas, como não procurado;". Nesse aspecto, é de se concluir que o verdadeiro responsável, sequer foi procurado e/ou não encontrado para cumprir a diligência determinada por esse Tribunal.

Ademais, constam dos autos, às fls. 25 (Ofício nº 118/2010-FCV, datado de 06 de abril de 2010) e fls. 26 (Ofício nº 167/2010-FCV, datado de 25 de novembro de 2010), elementos mínimos demonstrando o empenho do gestor para a apresentação de contas pelo responsável, os quais atestam terem sido adotadas medidas administrativas para que as contas fossem regularmente apresentadas. O que nos leva a concluir que houve, efetivamente, providências para que as contas fossem apresentadas. Isso é inegável.

Há que se ter em conta, ainda, que a condenação à devolução de recursos ou, ainda, a aplicação de multa, são reservados aos administradores desonestos, que intencionalmente causam prejuízo aos cofres públicos em benefício próprio ou de terceiros. E não ao gestor inábil que no afã de oferecer a melhor solução para aplicação dos recursos públicos comete pequenas impropriedades



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770



1213

administrativas. É certo, ainda, não ter havido dolo, enriquecimento ilícito, malversação e/ou desvio de recursos públicos. E isso restou evidentemente comprovado, haja vista que o órgão administrou milhares de recursos, durante a gestão do *de cujus*. E a proporção que gerou algum debate sobre eventuais irregularidades é mínima.

MM. Julgadores. Há de ser observado que não houve dolo, malversação, desvio de verbas, intenção em burlar as normas atinentes a aplicação de recursos ou criar dificuldades para a fiscalização dessa Corte. Muito ao contrário. Ademais, há que ser considerado que o Espólio ficaram impossibilitados de complementar as informações e documentações, por não mais estarem a frente do órgão.

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS MULTAS

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátrias tem considerado inconstitucionais e ilegais, repelindo a aplicação de multas desproporcionais à infração cometida, mesmo quando são previstas em lei, pois não faz qualquer sentido prático a aplicação de multas administrativas com efeitos confiscatório, por simples irregularidades ou impropriedades.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, destaca que: "A Constituição Federal, fixou critério e limites máximo para a aplicação de multas em caso de dano. A constituição determina que a multa tem de ser proporcional à extensão do dano causado ao erário. Logo não pode ultrapassar a 100% do valor do dano."¹

No caso presente, as eventuais multas não estão em conformidade, seja pelo seu aspecto pessoal (impossível de ser cumprido, ante o falecimento do ex-Superintendente), seja por afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, admitindo-se fosse cabível a multa, haveria ela que se ater ao comando contido no art. 71, inciso VIII, da Constituição, pelo qual a multa deve ser, necessariamente, proporcional ao dano causado ao Erário. **Se não houve dano, não há motivo para aplicação de multas.**

É nítido e cristalino, por mandamento constitucional, que a Lei é que estabelecerá as cominações de multa, porém, sempre na proporção do dano causado ao erário. No caso não há nenhuma prova de que eventual dano tenha sido causado pelo falecido ex-gestor. Portanto, não cabe imputar a multa sem que tenha sido provado o dano e a responsabilidade do *de cujus*.

Repita-se à exaustão que, *in casu*, não houve a comprovação de que qualquer prejuízo ao erário tenha sido provocado pelo ex-gestor. Assim, consequentemente não poderá haver aplicação de multa, uma vez que somente

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de contas do Brasil: jurisprudência e competência, 2ª ed. Belo Horizonte, Fórum, 2005. p. 447



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770



1214

poderá ser aplicada na proporção do prejuízo e no grau de responsabilidade causado ao erário, desobrigando o ressarcimento ao erário dos valores apontados e de pagamento de multas.

Por hipótese, repete-se, viesse a prevalecer tal decisão, certamente, haveria enriquecimento sem causa por parte da administração pública, à custa do Espólio, já que o de cujus sempre agiu com honradez e bom senso, não havendo, portanto, qualquer ato lesivo ao patrimônio público, visto que os princípios da administração foram observados e a finalidade atendida.

5. DO PEDIDO FINAL

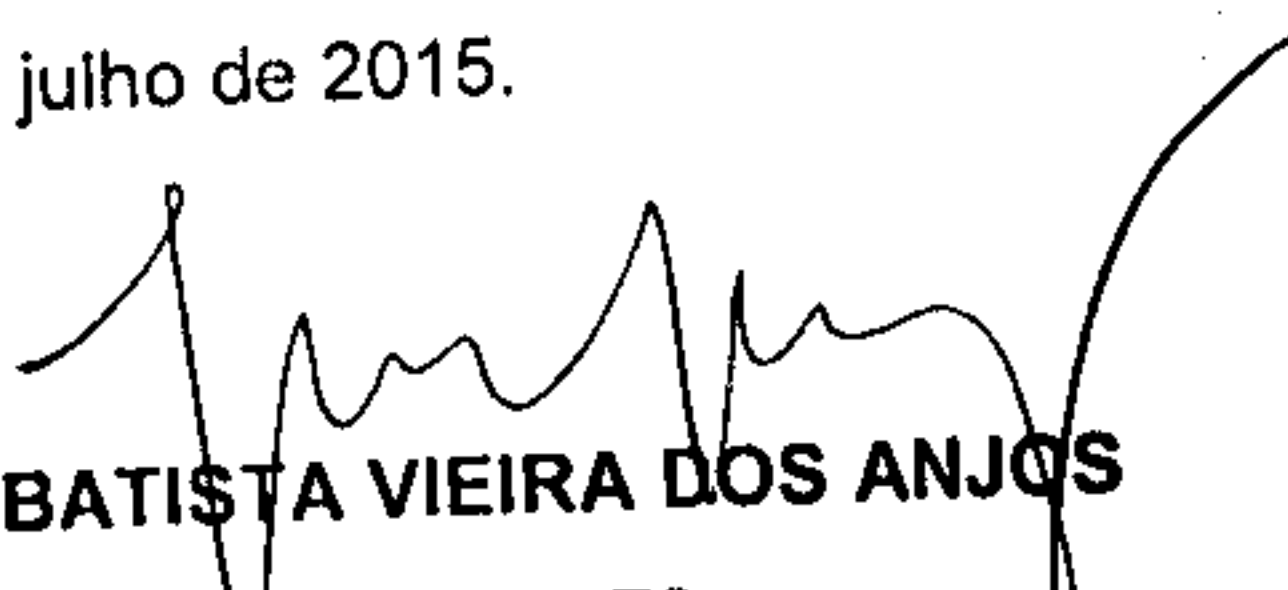
Ante o exposto, vem requerer o seguinte:

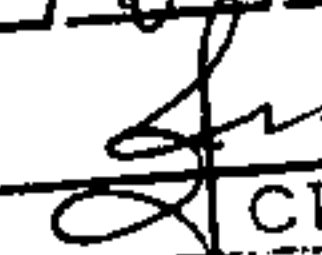
a) que essa Corte afaste a aplicação de multa sugerida, ante a adoção de medidas administrativas, pelo ex-Superintendente, já falecido, cujo objetivo era o de favorecer a apresentação regular das contas, com base no Princípio da Razoabilidade.

São estes os termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Belém/PA, 24 de julho de 2015.


JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
OAB/PA 7770

o presente documento refere-se ao processo ou expediente nº 2014/50291-3
Localizada <i>Secretaria</i>
Em, 27/07/15.
 CID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



1215

REMESSA

A SECEX.

Belém, 29/07/2015


JOSE ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

A 58006,

Em, 29/07/2015



Subsecretário(a) de Controle Externo,
em exercício

A(o) Servidor(a) ADRIANA LAURENTINO
para análise e relatório, no prazo de 10 dias.

Belém, 20/05/2018.

[Handwritten Signature]
Waldeck Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG

1217

LISTA PESSOA

CPF/CNPJ: (Consulta Nome/Razão Social: CPF Receita)

RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 37936964215
Nome: EZEQUIAS MELO DA COSTA
Nome Mãe: ELZA LOPES DE MELO
Data Nascimento: 30/03/1971
Sexo: MASCULINO
Logradouro: AVENIDA HELIO GUEIROS
Complemento: RESIDENCIAL AQUAVILLE
CEP: QUADRA C CASA 11
Bairro: 67.120-370
Município: COQUEIRO
UF: ANANINDEUA
Telefone: PA
Título Eleitor: 0091 - 92683684
000000000000

Situação Cadastral: Data Atualização:
Regular 20/04/2017





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS - SISGED



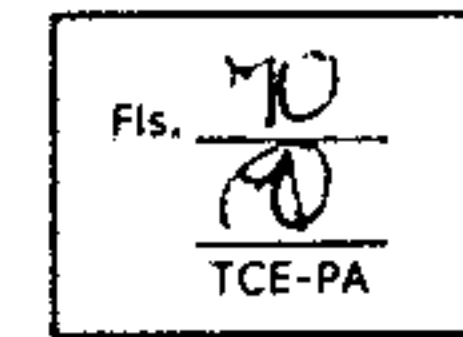
RELAÇÃO DE ENTIDADES

Razão Social	CNPJ	Endereço	E-mail/Telefone	Classificação
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA	05013831000135	COMUNIDADE SERRARIA BOA VISTA SAO MIGUEL DO GUAMA PA Bairro: Nao Informado CEP: 68600000		SEM CLASSIFICAÇÃO (Sem pp. entidade)

Total de Registros: 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1219

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

Processo : 2014/50251-3
Referência : Tomada de contas
Objeto : Convênio nº 003/2009.
Concedente : Fundação Curro Velho
Responsável: Valmir Carlos Bispo Santos, superintendente à época.
Executor : Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista
Responsável: Ezequias Melo da Costa, presidente à época.

1- Situação Processual

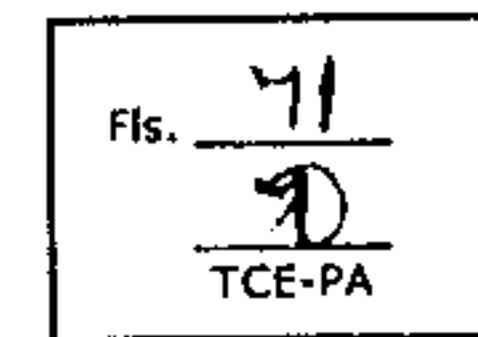
Retornam os presentes autos a 5ª Controladoria para fins de exame das razões de defesa e emissão de relatório técnico complementar.

Em Relatório Técnico Inicial, às fls. 28/29, opinou-se pela **Irregularidade** das contas, sob responsabilidade do **Sr. Ezequias Melo da Costa, CPF 379.369.642-15**, presidente da Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista, com **devolução de R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais)**, devidamente atualizado monetariamente a contar de 15/04/2009 e acrescido de juros, sugerindo-se também aplicação das multas previstas no art. 232 e 233, VI do RITCE/PA – Ato 24/94, vigente à época. Ademais, foi também sugerida aplicação de multa regimental ao **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, ex-superintendente da Fundação Curro Velho, CPF 042.692.748-67, com previsão no art. 233, §1º do Ato 24/94, vigente à época.

Após realização da comunicação de audiência nº 451/2015 ao Sr. Ezequias Melo da Costa (fls.31/32) e juntada da certidão de óbito do **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos** (fls. 30), o processo foi regularmente tramitado para manifestação do Ministério Público de Contas. Em seu parecer às fls. 37/42, exarou relatório no sentido da irregularidade das contas sob responsabilidade do **Sr. Ezequias Melo da Costa**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG - PROMOÇÃO SOCIAL



1220

bem como aplicação de multas regimentais previstas nos art. 232 e 233, VI do Ato 24/94.

Ademais sugeriu a responsabilização solidária do espólio do **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos** pelo valor repassado no presente instrumento de convênio.

Em decisão às fls. 45, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação do espólio do **Sr. Valmir Carlos Bispo** e da **Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista** para apresentação de defesa, sob pena da responsabilização solidária de todos eles.

Assegurando-se o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, constam dos autos, às fls. 46/49, **Citação nº 528-A/2015 a Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista e Citação nº 528-B/2015 ao espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo.**

Dos chamados a se manifestarem aos autos, apenas o espólio do **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos** apresentou defesa.

2. Apresentação de defesa pelo espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos.

a) Constatação

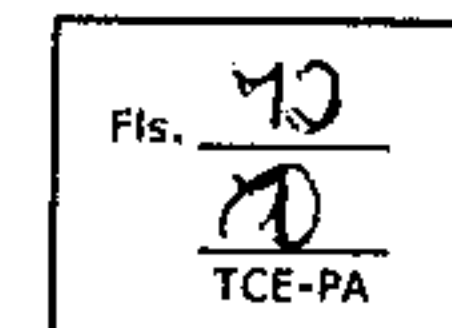
Diante da inércia dos responsáveis para prestação de contas de recursos públicos utilizados, foi instaurada tomada de contas relativa ao Convênio 003/2009. Esse instrumento teve como objeto promover ações culturais na zona rural de São Miguel do Guamá. O prazo de vigência se estendeu de 06.04.2009 à 05.10.2009, com o repasse de R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais).

O parecer exarado pela equipe técnica deste tribunal às fls. 28/29 opinou pela aplicação de multa ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos pelo descumprimento da Resolução 13.989/95, referente a não emissão do laudo conclusivo.

Nesse sentido, o convênio deveria ter sido fiscalizado durante toda a sua vigência, possibilitando a oportunidade de corrigir falhas e aperfeiçoar o controle das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG - PROMOÇÃO SOCIAL



1221

atividades executadas. Entretanto, o concedente não o fez, descumprindo a Resolução TCE/PA 13.989/95.

Às fls. 30 foi juntada certidão atestando o óbito do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos. Diante disso, em parecer às fls. 30/38, o Ministério Público de Contas sugeriu a exclusão da responsabilidade pela multa ao espólio do **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, entretanto opinou pela sua responsabilização solidária pelos valores repassados no convênio.

b) Razões da Defesa

Esclareceu nas razões de defesa que a representação do espólio coube a genitora do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, tendo a mesma 82 anos. Frisou ainda que esta nunca ocupou qualquer cargo público, tampouco teve acesso a qualquer documentação e/ou processos relacionados ao cargo ocupado pelo seu filho.

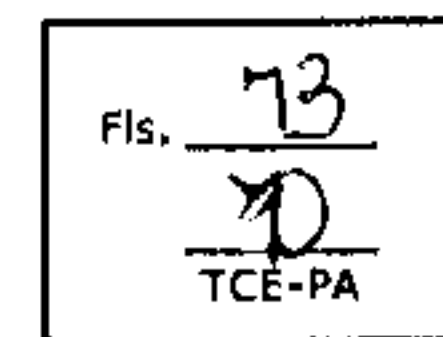
Ainda exarou que foram carreados aos autos elementos mínimos demonstrando o empenho do gestor para a apresentação das contas pelos convenientes, os quais podem ter sido determinantes para o saneamento de eventuais problemas identificados, sobretudo o fato de ter havido designação de servidor para acompanhamento e fiscalização de convênio.

Ademais explanou que a condenação à devolução de recursos ou, ainda, a aplicação de multa, são reservados aos administradores desonestos, que intencionalmente causam prejuízo aos cofres públicos em benefício próprio ou de terceiros. E não ao "gestor inábil que no afã de oferecer a melhor solução para aplicação dos recursos públicos comete pequenas impropriedades administrativas".

Por fim rechaçou a aplicação das multas imputadas sob a justificativa de que não estão em conformidade com o ordenamento jurídico, seja pelo seu aspecto pessoal, seja por afrontar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. E se fosse cabível, teria que ser proporcional ao dano causado ao Erário. Nesse sentido, não havendo dano não haveria motivo para aplicação da multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1222

c) **Análise da Defesa**

Dispõe a Resolução TCE/PA 13.989/95 que quando da existência de repasse de recursos mediante convênios ou outro instrumento congênere é obrigação do órgão repassador de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos custeados pelos recursos repassados.

Resolução TCE/PA 13.989/95

“ Art. 1º. Nos instrumentos de repasse de recursos mediante auxílios, subvenções, convênios, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres é obrigatória cláusula que disponha sobre a **obrigação do órgão repassador** de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos custeados pelos recursos repassados, sob pena de invalidade substancial do ato.” (Destacou-se)

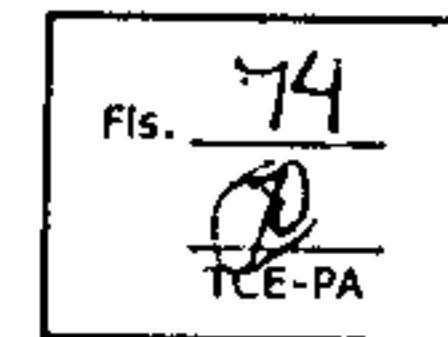
A fiscalização da execução do convênio, mormente a emissão de laudo conclusivo, é de competência do secretário da pasta ministerial/presidente da fundação atuante à época da vigência do termo final do convênio. **Destarte**, observa-se que o término do convênio ocorreu em **05.10.2009 (fls. 11/ Cláusula Quinta)**. Desta feita, o responsável pela gestão no período era o **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**.

No entanto, em face do contexto que emerge dos autos - inexistência do relatório de acompanhamento e falecimento do responsável (certidão de óbito apensada às fls. 30) – não é possível aferir a efetiva fiscalização da execução do objeto conveniado.

Diante desse cenário, o Exmo. Conselheiro Relator pontuou, às fls. 45, a possibilidade de responsabilização solidária ao espólio do **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, a vista da ocorrência de dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1223

Assim, na condição de órgão técnico titular do controle externo, faz-se oportuna a discussão dos seguintes apontamentos: 1) Inaplicabilidade da responsabilidade solidária a estes casos; 2) Intransmissibilidade da multa punitiva.

No que se refere à possibilidade de responsabilizar solidariamente o concedente – sob a figura do espólio do superintendente da fundação - pelo dano apurado ante a ausência de prestação de contas, nos termos do opinativo ministerial de contas (fls. 41), não se vislumbra liame apto a atrai-la.

De fato, não se verifica circunstância juridicamente relevante para justificar tal imputação. Ainda que o agente político não tenha realizado, no ponto, aquilo que dele se esperava: a um, o respectivo acompanhamento e emissão do laudo conclusivo da execução do objeto convenial, a dois, omissão quanto à instauração da Tomada de Contas Especial diante da não remessa de prestação de contas – tais fatores não constroem o imprescindível nexos de causalidade entre a sua conduta e o dano ao erário.

Soma-se a isso que, tampouco existem indícios de que tenha havido interferência do **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos** na gerência e na aplicação dos recursos no objeto.

Ora, a solidariedade recai sobre aquele que de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. No presente caso, não restou demonstrado que o ex-superintendente da Fundação Curro Velho, **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, haja concorrido para qualquer dano, inviabilizando, assim, a apuração do nexos causal apto atrair a solidariedade pela devolução dos valores.

Ultrapassada essa questão, passa-se a consideração do segundo ponto – intransmissibilidade da multa punitiva. Do histórico dos autos, e conforme exposto alhures, depreende-se que as contas do processo sob exame ressentem-se de elemento básico para conclusão de sua instrução processual, que é o relatório de acompanhamento, controle e fiscalização, bem como, o laudo de conclusão da execução do objeto do Convênio nº 003/2009.

1224

Fis.	15
	10
	TCE-PA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

Tal fato, indubitavelmente, amolda-se perfeitamente ao fato gerador da multa constante no art. 243, inciso III, alínea "a" do RITCE/PA – Ato 63/2012:

Art. 243. As multas decorrentes de infrações previstas no art. 83 da Lei Orgânica deste Tribunal poderão ser aplicadas aos responsáveis, sobre o valor máximo disposto em ato normativo próprio, observada a seguinte gradação:

III - no valor compreendido entre dois e cinquenta por cento:

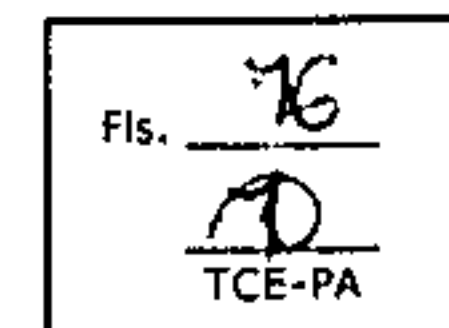
- a) não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que se está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal;

Ressalva-se, inobstante o enquadramento exposto supra, que tal multa não deve ser aplicada a este caso específico, isso porque a mesma encontra-se derogada a vista seu caráter personalíssimo e intransmissível.

Ora, constatado o falecimento do gestor responsável, deixam de subsistir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, devendo-se decretar extinta a punibilidade do administrador, já que, segundo o princípio da intransmissibilidade da pena, a sanção de natureza personalíssima não pode ser executada contra herdeiros, nos precisos termos do inc. XLV, do art. 5º da Constituição Federal.

Colhe-se ainda na seara jurisprudencial da Corte de Contas da União o seguinte posicionamento:

Enfim, observo que o comunicado da Sra. Edith Hering, dando conta do falecimento do Sr. Fred Hering, revela a impossibilidade da persecução da multa imposta ao responsável falecido. Eis que o art. 5º, XLV, da CF/88 estatui o princípio da personalidade da pena, impondo prestação negativa ao Estado, de modo a impedir que a penalidade possa passar da pessoa do condenado. Nesse diapasão, verifico que a multa não deve ser estendida aos sucessores, até porque, no meu sentir, a natureza da penalidade não se transmuda em mera dívida de valor, após a prolação do acórdão condenatório, já que o título executivo extrajudicial não é abstrato, mas, sim, título causal fundado nos motivos originais da aplicação da pena, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88 c/c os artigos 583 e 585, VII, do Código de Processo Civil brasileiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

Como se vê, ante o falecimento do gestor, não há como se transferir para os sucessores a responsabilidade daquele pela prática de impropriedades que ocasionaram a multa punitiva, isso porque a mesma possui caráter personalíssimo e intransferível. Por outro lado, na hipótese de comprovação de efetivo dano ao erário, então poderão os herdeiros, eventualmente, responder, mas até o limite do patrimônio que porventura lhes caiba por transferência dos bens do *de cuius*.

Por todo exposto, opina-se pela não aplicação de multa ao espólio do **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, em vista do caráter intransmissível da mesma, bem como não se verifica razões para imputação de responsabilidade solidária àquele.

3. Não apresentação de defesa pelo Sr. Ezequias Melo da Costa e Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista.

a) Constatação

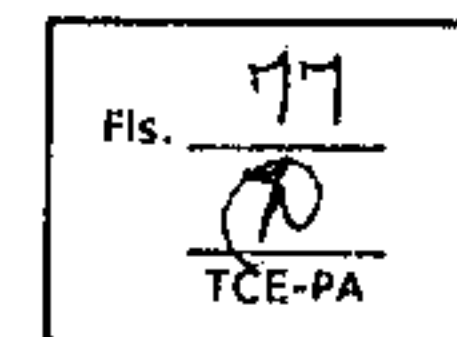
Instaurado o processo de Tomada de Contas referente ao Convênio nº 003/2009, o Sr. Ezequias Melo da Costa, então presidente da Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista, foi provocado a apresentar os documentos referentes ao mesmo.

Entretanto, o mesmo se manteve inerte e não enviou a documentação. Assim, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório às fls. 28/29 opinando pela irregularidade das contas sob sua responsabilidade, considerando que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão.

Em prosseguimento, o Ministério Público de Contas, parecer às fls. 37/42, sugeriu a responsabilização do Sr. Ezequias Melo da Costa pela não prestação de contas do convênio sob sua responsabilidade.

Ademais o Exmo. Conselheiro Relator exarou decisão às fls. 45 determinando notificação à Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista para apresentar defesa, diante da possibilidade de ser imputada responsabilidade solidária.

1226



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

b) Razões da Defesa

Não houve manifestação da defesa.

c) Análise da Defesa

Inobstante a ausência de defesa, é imperioso abordar acerca da (im) possibilidade de aplicação da responsabilidade solidária *in casu* a Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista (pessoa jurídica de direito privado), pelo débito apontado no relatório técnico complementar de fls. 28/29, sem prejuízo da verificação de outras circunstâncias atinentes à matriz de responsabilização no caso concreto.

Responsabilidade solidária é a obrigação partilhada por várias partes relativamente a uma dívida ou outro compromisso. Quando existe uma responsabilidade solidária, o credor tem o direito de reclamar o pagamento de uma dívida ou o ressarcimento de um dano a qualquer um dos responsáveis ou inclusive a todos eles, sem que nenhum se possa recusar para evadir a sua responsabilidade.

Nesta senda, é importante que se traga à baila o enunciado da súmula nº 286 do TCU (Acórdão 22386/2014 – Plenário – Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler:

SÚMULA Nº 286 TCU, Tribunal de Contas da União.

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

Neste sentido, poder-se-ia inferir que a Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista, na condição de pessoa jurídica de direito privado, **é solidariamente responsável pelo dano causado.**

1227

Fis.	78
	10
TCE-PA	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

No caso, reprise-se, o dano é presumido, uma vez que nem o gestor nem o órgão se desincumbiram do ônus de prestar contas e demonstrar a esmerada aplicação dos recursos públicos estaduais repassados.

Aliás, o entendimento ora esposado já foi objeto de decisão desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 55.622 (Processo nº 2014/50544-2), de 14 de abril de 2016, da lavra da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

Nesta decisão, proferida em sede de Tomada de Contas Especial, foi declarada a solidariedade entre a pessoa jurídica convenente e o responsável pela malversação dos recursos públicos. Veja-se, neste interim, a ementa do referido julgado:


EMENTA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA CONVENENTE E RESPONSÁVEL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES COM APLICAÇÃO DE MULTAS.

1- Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, é considerada como ato de improbidade administrativa e gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal.

2- A pessoa jurídica e o responsável são solidárias pelo débito quando concorrem para a malversação dos recursos públicos, incidindo sobre eles a presunção iuris tantum, pois cabe a pessoa física ou jurídica provar que aplicou os recursos que lhe foram confiados ou, caso os recursos não tenham sido devidamente empregados, provar que não deu causa a esse malogro;

1228

Fls. 79

TCE-PA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

3- Contas julgadas irregulares, ficando a pessoa jurídica conveniente e o gestor solidariamente responsáveis pela devolução dos recursos, cumulativamente com aplicação de multas. (Grifos Nossos)

Assim sendo, nas hipóteses em que as pessoas jurídicas de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário decorrente de convênio celebrado para a consecução de finalidade pública, incide sobre eles a responsabilidade solidária pelo dano ao Erário.

4. Conclusão

Pelo que foi exposto, acata-se as razões de defesa, bem como sugere-se a reforma parcial do entendimento inicial emitido pelo relatório técnico anterior às fls. 28/29:

Ao Sr. Ezequias Melo da Costa, CPF 379.369.642-15, presidente à época da Associação, opina-se pela Irregularidade com devolução, com fundamento no art. 158, inciso III, alíneas "a" e "d", RITCE/PA – Ato 63/2012, relativamente à importância de R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), que deverá ser devolvida devidamente atualizada a contar de 15/04/2009 e acrescida de juros, bem como aplicação de multas regimentais dispostas no art. 242 e art. 243, inciso III, alínea "a", todos do RITCE/PA – Ato 63/2012, salvo sanção mais benéfica, conforme preceitua o art. 283 do Ato 63/2012.

Ademais, e em virtude da ausência da prestação de contas sugere-se a responsabilização solidária, com base na Súmula nº 286 do TCU c/c Arts. 70, parágrafo único e 71, II da CF/88 da Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista (CNPJ 05.083.631/0001-35).

Ao espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, sugere-se a não aplicação das multas prevista no art. 2º da Resolução 13.989/95 TCE/PA e o art. 243, Inciso

1229

Fis. 80
TCE-PA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG - PROMOÇÃO SOCIAL

III, alínea "a" do Ato 63/2012-TCE/PA, face à natureza personalíssima e intransmissível.

É o relatório complementar.

Belém (PA), 25 de junho de 2018.

Francisca B. Laurentino
Francisca Adriana Barbosa Laurentino
Auditora de Controle Externo
Matrícula 0101454

Ao Sr. Controlador, em exercício,
após revisão.
Em, 27/06/2018.

De acordo.
À SECEX, em, 27/06/2018.

Debora Coelho
Gerente de Fiscalização
em exercício

Wafes Rodrigues do Santos
Controlador (a) 5ª CCG
em exercício

1230

A Secretaria,
de acordo com os termos da Portaria nº 01/2013.

28 / 06 / 2018


Raimundo Carlos Batista
Subsecretário de Controle Externo

1231
TCE-PA
81
P
02
EGER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

Ao Ministério Público
de Contas

Belém, 09/06/98


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50251-3



1232

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 04/07/2018


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

6ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 04/07/2018


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

Processo: 2014/50251-3

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Referência: CONVÊNIO FCV Nº 003/2009

Procedência: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA

Responsáveis Solidários: EZEQUIEL MELO DA COSTA (PRESIDENTE À ÉPOCA), ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA (ENTIDADE CONVENIENTE) E ESPÓLIO DE VALMIR CARLOS BISPO SANTOS (EX-SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO CURRO VELHO - FCV)

Os presentes autos já foram alvo de análise de mérito por parte deste Órgão Ministerial, ocasião em que foi emitido o parecer de fls. 37-42, de 05/05/2015, da lavra da douta Procuradora Silaine Karine Vendramin, pugnano pela irregularidade das contas, com devolução integral, e cominação ao responsável das multas cabíveis, bem como a responsabilização solidária do espólio do ex-gestor da concedente.

Outrossim, retornam agora após o cumprimento das medidas processuais determinadas na sequência pelo insigne Conselheiro Relator em despacho de fls. 45, quais foram a citação da entidade conveniente (pessoa jurídica) e do espólio do ex-titular da concedente, havendo apenas este último se manifestado às fls. 62-65, após ter deferida a dilação do prazo para tanto, defendendo o afastamento do débito e da multa – a qual não chegou a ser, entretanto, sugerida por este *Parquet*, dado o já noticiado nos autos falecimento do responsável (fls. 30) a quando de seu opinativo.

Em Relatório Técnico Complementar (fls. 70-80), a SECEX/5ª CCG, acatando a defesa apresentada, retificou a manifestação anterior de fls. 28-29, mantendo-se pela irregularidade das contas, com devolução total e cominação de multas ao responsável, porém sugerindo a responsabilização solidária da Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista e deixando de aplicar multa ao ex-titular da concedente.



1234

Pois bem.

Quanto à responsabilização que recairia, *in casu*, ao ex-Superintendente da FCV pelo débito – enquanto ressarcimento ao erário e não como penalidade –, é decorrência imediata da aplicação do art. 2º da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995, não havendo margem, salvo melhor juízo, para seu afastamento, devendo ser, como já delineado pelo parecer ministerial pretérito, suportada pelo espólio do *de cujus*.

Já no tocante à multa, igualmente na linha do já propugnado por este MPC/PA, descabe sua aplicação, dado o caráter personalíssimo que caracteriza a sanção.

Por fim, no que concerne à responsabilização das pessoas jurídicas beneficiárias de recursos públicos voluntariamente transferidos a particulares, é cediço que esse Egrégio Tribunal vem, atualmente, consolidando posicionamento no sentido de que respondem pela aplicação, solidariamente, tanto a entidade quanto a pessoa física que exerce sua titularidade ou representação.

Trata-se, a toda evidência, de interessante evolução de entendimento que inclusive se amolda à remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU a respeito, como bem ilustra a Súmula 286 daquela Corte¹.

Nessas condições, diante da inequívoca total omissão no dever de prestar contas e, portanto, da presumível ineficácia que os autos sinalizam para fins de recomposição do Tesouro, **PUGNA-SE**, na oportunidade, EM ADITAMENTO ao já expendido no parecer ministerial de fls. 37-42, pela responsabilização SOLIDÁRIA, com as mesmas

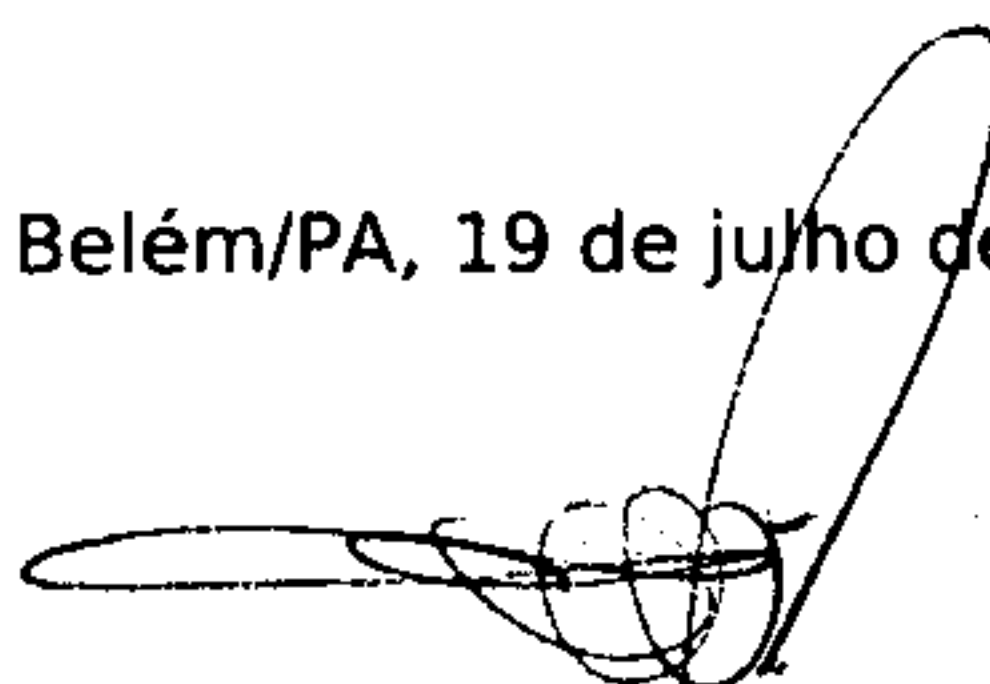
¹ "A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

1235

cominações impostas ao responsável pessoa física, da Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista.

É, conclusivamente, a manifestação.

Belém/PA, 19 de julho de 2018



STEPHENSON OLIVEIRA VITER
Procurador de Contas
Titular da 6ª Procuradoria de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50251-3



1236

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 24/07/2018

Sandro
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



86
8

1237

**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

PROCESSO Nº 2014/50251-3

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 30 / 07 / 2018.


Ademir Tavares de Melo Neto

Coordenadoria de Apoio Técnico à Presidência

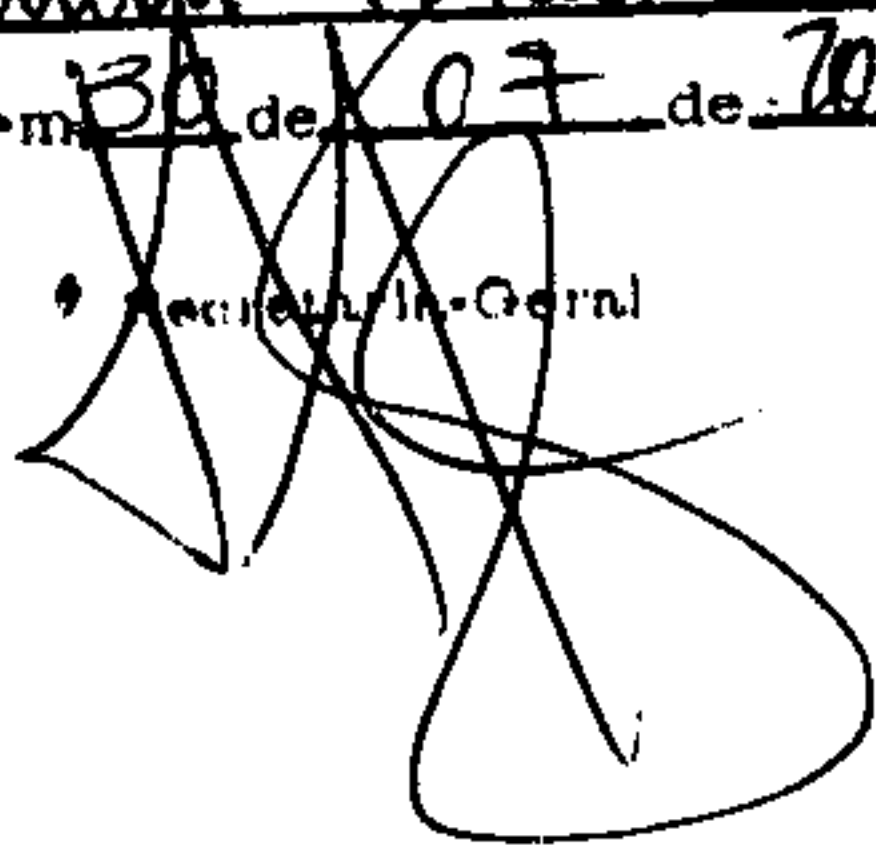
1238

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER
REMESSA

Do Gabinete Conselho
Odilon Teodoro

Belém 30 de 07 de 2018

Secretaria Geral





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



Processo n. 2014/50251-3

1239

Vistos etc.

Verifica-se que a tentativa de comunicação dirigida à Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista, por meio do telegrama de fls. 46 e 47, restou infrutífera, razão pela qual faz-se necessário que a Secretaria Geral adote, previamente à excepcionalidade da citação editalícia, as medidas constantes nos arts. 6º e 7º da Resolução TCU n. 170, de 30/6/2004, aplicável subsidiariamente nos processos deste Tribunal, a teor do art. 104, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumprida tais exigências e permanecendo a destinatária em lugar ignorado, incerto ou inacessível, autorizo, desde logo, a citação por edital, fazendo-se **constar necessariamente o nome deste Relator.**

Desta feita, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição da República), realize-se nova citação da **Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista** (pessoa jurídica de direito privado), para que, querendo, manifeste-se acerca dos apontamentos efetuados pelo órgão técnico (fls. 70 a 80) e pelo Ministério Público de Contas - MPC (fls. 83 e 84), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supracitado com apresentação de defesa, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo e, em seguida, ao MPC. Após, conclusos.

Caso contrário, transcorrido *in albis*, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 9 de agosto de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



Identificador : ME645379430BR
Data : 17/08/2018 09:58
Assunto : CIT.284/18

Protocolo: 12433503

Previsão de Entrega: 17/08/2018

Total: R\$ 19,20

1240

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 284/2018

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro
Relator, Odilon Inácio Teixeira, em cumprimento ao disposto no art.
216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES
DA SERRARIA BOA VISTA, na pessoa de seu representante legal, para
que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste,
apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50251-3, que trata da
Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 003/2009, o qual
encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado
na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste
caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e
3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiuva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A ASSOC. DOS MORADORES E AGRIC. SERRARIA BOA VISTA COMUNIDADE SERRARIA BOA VISTA S/N ZONA RURAL 68660000 São Miguel do Guamá PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

466AFDE70C3FC666A350A58FB34B068C78AB0EE9D991DA76D13FB3577B7575DA3DA798D0EAD6A3DE3D2A5FB9FFBAFA3269208A55



TELEGRAMA

1241

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME645379430, remetido dia 17 de agosto de 2018

destinado a:

A

ASSOC. DOS MORADORES E AGRIC. SERRARIA BOA VISTA

COMUNIDADE SERRARIA BOA VISTA, S/N

ZONA RURAL

São Miguel do Guamá/PA

68660-000



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 28/08/2018 às 10:03 Motivo da não entrega: Não

Procurado

Atenciosamente, AC SAO MIGUEL DO GUAMA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
REMETENTE	Cit 284	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
		<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
		<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
		<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA		NÚMERO DO TELEGRAMA MA902410250BR 12952
			 DHP 29/08/2018 07:01



1242


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Citação nº 284/2018, da Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista, não foi encontrado, conforme informações dos Correios às fls. 89.

Diante disso, será realizada a Citação por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em, 29/08/2018.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



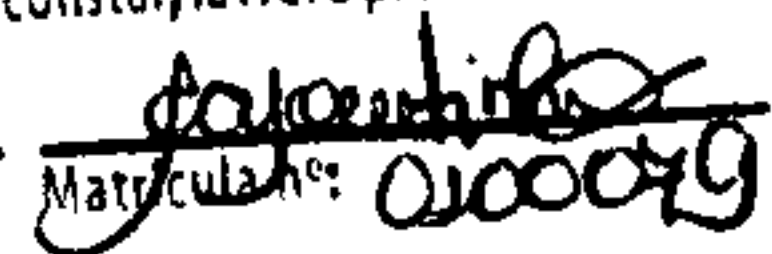
1243

CITAÇÃO - Nº 284/2018

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Odilon Inácio Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50251-3, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 003/2009.

Belém, 29 de agosto de 2018.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.
Belém, 14/09/2018. 
Matrícula nº: 000019

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª	33.690	30.08.2018

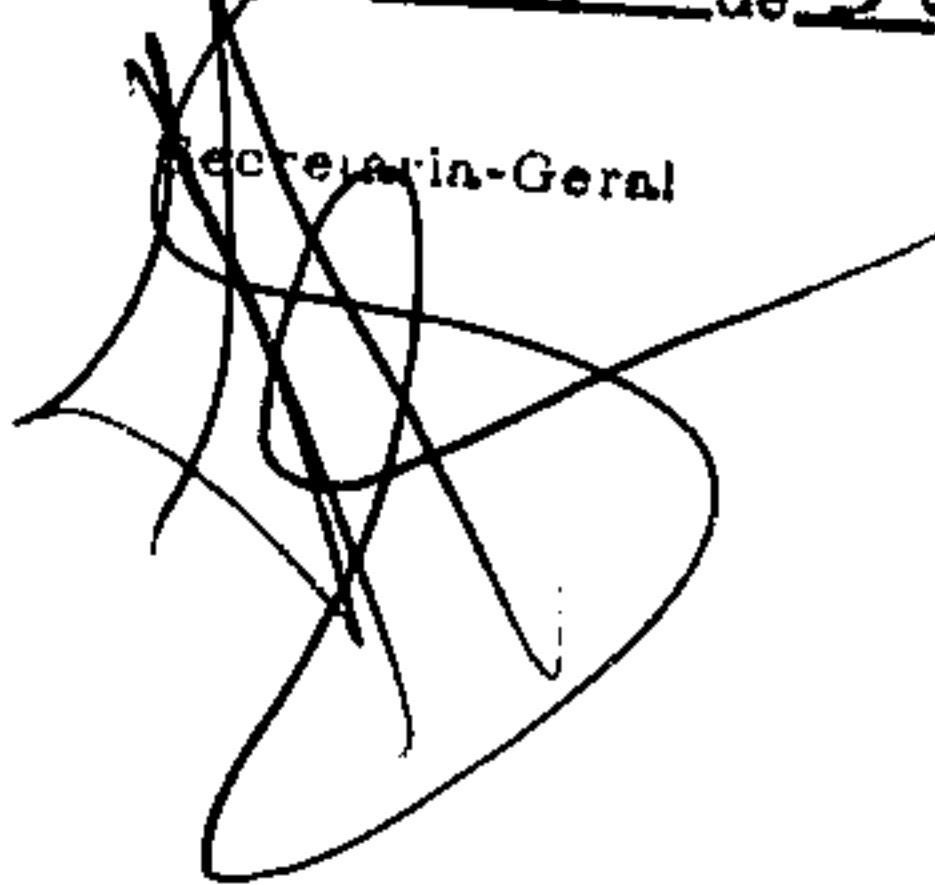
1244

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER
REMESSA

Pro. Gob. Cons. Odilon
V. S. M.

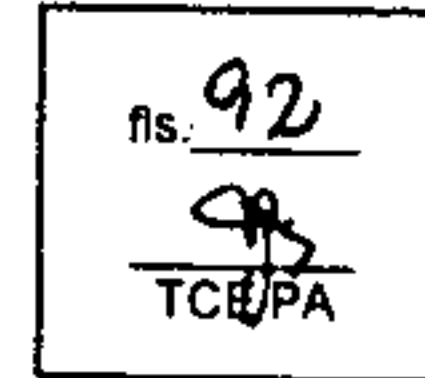
Belém, 14 de 09 de 18

Secretaria-Geral





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



1245

Processo n. 2014/50251-3

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 3/2009, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho – FCV e a **Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista**, sob a administração do **Sr. Ezequias Melo da Costa**, Presidente à época, no valor de R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), tendo como objeto a cobertura do projeto “Realidade e Cultura”.

Realizadas as comunicações da pessoa jurídica (fls. 88/89 e 91), de seu administrador (fls. 31/32) e do espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente da FCV (fls. 48/49), somente o último apresentou defesa (fls. 62/65), com o fim de afastar sua responsabilidade.

O órgão técnico, em sua derradeira manifestação, opinou pela irregularidade das contas, com responsabilização solidária da Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista e do Sr. Ezequias Melo da Costa, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis (fls. 70/80).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu parecer no sentido da irregularidade das contas, com a devolução do valor repassado e a imposição de multas, acrescentando o espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos ao rol de responsáveis solidários já elencado pelo órgão técnico. Opinou, ainda, pela expedição de recomendação à FCV para que, ao designar servidor para acompanhamento da execução dos convênios, o faça em conformidade com as disposições contidas no Decreto Estadual n. 870/2013 (fls. 37/42 e 83/84).

É o relatório.

Belém, 24 de setembro de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



1246

Processo n. 2014/50251-3

Solicito inclusão do presente processo em pauta de julgamentos.

Notifiquem-se a Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista e o Sr. Ezequias Melo da Costa.

Cumpra-se.

Belém, 24 de setembro de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



CORREIOS

Página: 1

Identificador : ME650305125BR
Data : 01/10/2018 14:31
Assunto : JULG.509-A/18

Protocolo: 12569239

Previsão de Entrega: 01/10/2018

Total: R\$ 19,20 **1247**

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 509-A/2018
De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor
EZEQUIAS MELO DA COSTA, Presidente, que no dia 09.10.2018, às
08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº
2014/50251-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO
DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, referente ao
Convênio FCV nº 003/2009 e termo aditivo, tendo como Relator é o
Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda
necessário.
Belém, 01 de outubro de 2018.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente _____ Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiuva
1585
Nazaré
66035903 Belém
PA

Ao Sr.
EZEQUIAS MELO DA COSTA
Avenida Governador Hélio da Mota Gueiros
11
Quadra C - Resid. Aquaville
Quarenta Horas (Coqueiro)
67120370 Ananindeua
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00CECED4BAE7F3758DE51A5D476D411973FE336F9508BFD04861A58F163036CEE25C66B21B7ABD6662EC42BF75358E955C9DE6935E9



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

1248

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME650305125, remetido dia 01 de outubro de 2018

destinado a:

Ao Sr.

EZEQUIAS MELO DA COSTA

Avenida Governador Hélio da Mota Gueiros, 11 Quadra C – Resid. Aquaville

Quarenta Horas (Coqueiro)

Ananindeua/PA


67120-370



Foi entregue às 15:00 do dia 01 de outubro de 2018.

O recibo de entrega foi assinado por: BRUNO BRITO

Atenciosamente, CDD CIDADE NOVA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA905933573BR 16125  DHP 02/10/2018 07:16



escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

96
90



Página: 1

Identificador : ME650305148BR
Data : 01/10/2018 14:31
Assunto : JULG.509-B/18

Protocolo: 12569239

Previsão de Entrega: 01/10/2018

Total: R\$ 19,20

1249

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 509-B/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, na pessoa do representante legal, que no dia 09.10.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2014/50251-3, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 003/2009 e termo aditivo, tendo como Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 01 de outubro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiuva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A ASSOC. DOS MORADORES E AGRIC. SERRARIA BOA VISTA COMUNIDADE SERRARIA BOA VISTA S/N ZONA RURAL 68660000 São Miguel do Guamá PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00CF43F25EC2BE8A41958EED429B2FA6736F611F6A7319D68BDF2D244F2E198E710D4F03A501EF1ED0C875E7126BD255462F5D32361

04/10/2018

Resultado Rastreamento

Headmouse

Teclado Virtual

Contraste

A

Tamanho padrão

A

Ir ao conteúdo



Outros sites

Fale com os Correios

Correios de A a Z

1250

97
99

Sistemas

Rastreamento

Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Símbolos utilizados no rastreamento de objetos

ME 650 305 148 BR



Objeto aguardando retirada no endereço indicado
01/10/2018 15:24 Sao Miguel Do Guama / PA

01/10/2018 15:24
Sao Miguel Do Guama / PA
Objeto aguardando retirada no endereço indicado
Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada.
AC SAO MIGUEL DO GUAMA - Agência dos Correios
R. JUSTO CHERMONT, 196 - SAO MIGUEL DO GUAMA - Cidade Velha
Sao Miguel Do Guama / PA

01/10/2018 14:31
SAO PAULO / SP
Objeto postado

Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal. Clique aqui para saber mais

Nova Consulta

Imprimir

Receber por SMS

Cancelar/Restabelecer SMS



Acesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.



Micro e pequenos empresários



Temos um novo Correios para o seu negócio!

SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, representa o horário real da entrega.

As informações de rastreamento de objetos registrados ficarão disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

Objetos com origem ou destino fora do Brasil

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" e terminado com "BR" não é garantido fora do território brasileiro.

Para esses objetos, os operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil.

Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos operadores de destino disponíveis no site da UPU - União Postal Universal.

Para os objetos postados no Exterior para o Brasil, o serviço contratado pelo remetente na origem determina o nível de informação de rastreamento de objetos em nosso site.

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" não pertencem à modalidade expressa, sem rastreamento ponto a ponto, ou seja, as informações no sistema de rastreamento incluem apenas os eventos de recebimento no Brasil e entrega, tentativa de entrega ou aguardando retirada na unidade responsável.

Em alguns casos, pode haver os eventos de encaminhamento para "fiscalização" e "tributação" e "saída de fiscalização", cujo prazo estimado de entrega é de 40 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

Remessas iniciadas com o código "UM" não são rastreáveis no Brasil. Esse código é utilizado pelo país de origem para indicar que a remessa é passível de pagamento de imposto de importação no destino.

Fale com os Correios

Manifestação via Internet
Fale Conosco pelo site

Atendimento telefônico

Portal Correios

Mapa do site
Rastreamento de objetos
Sala de Imprensa
Concursos
Patrocínios

Outros sites dos Correios

Correios para você
Correios para sua empresa
Sobre Correios
Loja virtual dos Correios
Blog dos Correios



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL**

1251

98
Jy

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 509-B/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, na pessoa do representante legal, que no dia 09.10.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2014/50251-3, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 003/2009 e termo aditivo, tendo como Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 04 de outubro de 2018.

JOSE TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.715	05.10.2018



1252

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odllon Inácio Telxela

gg
90

Processo n. 2014/50251-3

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GESTOR CONCEDENTE. DOLO OU CULPA NÃO CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação solidária ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 – Descabe condenar solidariamente o gestor concedente quando não houver negligência, imprudência ou imperícia na sua conduta, pois a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

3 – Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Voto:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade.

Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados solidariamente¹ ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União – TCU²),

¹ Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 – Plenário; 2.527/2017 – 1ª Câmara e 3.466/2017 – 2ª Câmara).

² Súmula n. 286 do TCU – A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

1253 100
Joy

uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatutura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Por outro lado, o presente caso não requer a extensão de responsabilidade ao ex-gestor da entidade concedente, posto que resta demonstrado nos autos que foi envidado esforço para que as contas fossem devidamente prestadas. Com efeito, após a expiração do prazo de vigência do convênio, a Fundação Curro Velho – FCV enviou ofícios à associação conveniente (fls. 25/26), cobrando o encaminhamento dos documentos necessários à prestação de contas do ajuste.

Assim, não havendo indícios de negligência, imprudência ou imperícia na conduta do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, descabe responsabilizar solidariamente seu espólio. É que, em sede de controle externo, como leciona Jacoby Fernandes³, a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

Por fim, resta prejudicada a expedição de recomendação consignada no parecer ministerial, haja vista a extinção da FCV pela Lei n. 8.096/2015.

Ante o exposto, julgo as contas **IRREGULARES** e condeno solidariamente a **Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista** e o **Sr. Ezequias Melo da Costa** à devolução de R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 15/4/2009 (fl. 21), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, "a", e 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico, ainda, as seguintes sanções:

a) À **Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista** a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE;

b) Ao **Sr. Ezequias Melo da Costa** as multas de

com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.
³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 605.



1254

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, "b", do RITCE;

Por último, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

Belém, 9 de outubro de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



1255
TCS
102
SE
GER

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 58.092

(Processo nº. 2014/50251-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCV nº. 003/2009 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: EZEQUIAS MELO DA COSTA e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GESTOR CONCEDENTE. DOLO OU CULPA NÃO CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação solidária ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 – Descabe condenar solidariamente o gestor concedente quando não houver negligência, imprudência ou imperícia na sua conduta, pois a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

3 – Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo nº. 2014/50251-3.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 3/2009, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho – FCV e a Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista, sob a administração do Sr. Ezequias Melo da Costa, Presidente à época, no valor de R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), tendo como objeto a cobertura do projeto “Realidade e Cultura”.

Realizadas as comunicações da pessoa jurídica (fls. 88/89 e 91), de seu



1256

Tribunal de Contas do Estado do Pará

administrador (fls. 31/32) e do espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente da FCV (fls. 48/49), somente o último apresentou defesa (fls. 62/65), com o fim de afastar sua responsabilidade.

O órgão técnico, em sua derradeira manifestação, opinou pela irregularidade das contas, com responsabilização solidária da Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista e do Sr. Ezequias Melo da Costa, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis (fls. 70/80).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu parecer no sentido da irregularidade das contas, com a devolução do valor repassado e a imposição de multas, acrescentando o espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos ao rol de responsáveis solidários já elencado pelo órgão técnico. Opinou, ainda, pela expedição de recomendação à FCV para que, ao designar servidor para acompanhamento da execução dos convênios, o faça em conformidade com as disposições contidas no Decreto Estadual n. 870/2013 (fls. 37/42 e 83/84).

É o relatório.

VOTO:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade.

Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados solidariamente¹ ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União – TCU²), uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatutura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Por outro lado, o presente caso não requer a extensão de responsabilidade ao ex-gestor da entidade concedente, posto que resta demonstrado nos autos que foi envidado esforço para que as contas fossem devidamente prestadas. Com efeito, após a expiração do prazo de vigência do convênio, a Fundação Curro Velho – FCV enviou ofícios à associação conveniente (fls. 25/26), cobrando o encaminhamento dos documentos necessários à prestação de contas do ajuste.

Assim, não havendo indícios de negligência, imprudência ou imperícia na conduta do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, descabe responsabilizar solidariamente seu espólio. É que, em sede de controle externo, como leciona Jacoby Fernandes³, a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua

¹ Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 – Plenário; 2.527/2017 – 1ª Câmara e 3.466/2017 – 2ª Câmara).

² Súmula n. 286 do TCU – A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 605.



1257



Tribunal de Contas do Estado do Pará

caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

Por fim, resta prejudicada a expedição de recomendação consignada no parecer ministerial, haja vista a extinção da FCV pela Lei n. 8.096/2015.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista e o Sr. Ezequias Melo da Costa à devolução de R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 15/4/2009 (fl. 21), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, "a", e 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico, ainda, as seguintes sanções:

a) À Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE;

b) Ao Sr. Ezequias Melo da Costa as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, "b", do RITCE;

Por último, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA, Ex-Presidente da Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista, CPF:379.369.642-15, e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, CNPJ:05.083.631/0001-35, à devolução aos cofres públicos no valor de R\$99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais) devidamente corrigido monetariamente a partir de 15/04/2009 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar ao Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA, as multas nos valores de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado, e de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da tomada de contas;

3-Aplicar a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado;

4-Encaminhar cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c os arts.



1258

Tribunal de Contas do Estado do Pará

2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 09 de outubro de 2018.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
MS/0100826



1259



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 58092, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 09/10/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 30/10/2018

Belém, 30/10/2018

Antônio Ferreira Maia
Chefe de Expediente
Secretaria-Geral
Matrícula n.º 0100362



1260



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

Ofício nº. 03181/2018/SEGER-TCE

Belém, 08/11/2018

A Sua Senhoria o Senhor
EZEQUIAS MELO DA COSTA
Av. Gov. Hélio da Mota Gueiros, 11, Quad. C, Residencial Aquaville
Bairro: Quarenta Horas (Coqueiro)
CEP:67.120-370 Ananindeua/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 58.092, sessão ordinária de 09/10/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº. 2014/50251-3.
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo.
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

MS/

JT405627638BR
POSTAGEM: 12/11/18
Gestamp S.A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
SEÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

1261



Ofício nº. 03182/2018/SEC-TCE

Belém, 08/11/2018.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Presidente da Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista
Comunidade Serraria Boa Vista, S/Nº.
Zona Rural
CEP:68.660-000 São Miguel do Guamá/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 58.092, sessão ordinária de 09/10/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº. 2014/50251-3.
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo.
3. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

MS/

JT 405627615 BR
POSTAGEM: 12/11/18
Gest. Salwa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

1262



Ofício nº. 03183/2018/SEGER-TCE

Belém, 08/11/2018.

A Sua Excelência o Senhor
GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.
Rua João Diogo, 100
Bairro: Cidade Velha
CEP:66.015-160 Belém/PA

Ministério Público do Estado do Pará
Protocolo Nº: 51884/2018
Recebido por: roberta - Belém
Data: 09/11/2018 - Hora: 10:15:50

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.



Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento à deliberação plenária, encaminho a Vossa Excelência cópia do processo nº 2014/50251-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, cujo julgamento gerou o Acórdão nº 58.092, sessão ordinária de 09-10-2018, para eventuais providências no âmbito das competências do Ministério Público do Estado do Pará, tendo em vista em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Cordialmente,


Consª. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

MS/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

1263



Não foi atendido o ofício de fls. 105, 106,
Em 03. 12. 2018

J
CID

log

1264

JT805627638BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
14/11/2018 12:12 Ananindeua / PA

14/11/2018	
12:12	Objeto entregue ao destinatário
Ananindeua / PA	
14/11/2018	
09:11	Objeto saiu para entrega ao destinatário
Ananindeua / PA	
12/11/2018	
10:58	Objeto postado
Belem / PA	

1265

SO
H

JT805627615BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto aguardando retirada no endereço indicado
20/11/2018 15:52 Sao Miguel Do Guama / PA

20/11/2018
15:52
Sao Miguel Do
Guama / PA

Objeto aguardando retirada no endereço indicado
Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada. R. JUSTO CHERMONT, 196 - SAO MIGUEL DO GUAMA - Cidade Velha
Sao Miguel Do Guama / PA

12/11/2018
10:58
Belem / PA

Objeto postado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

1266

TERMO DE INFORMAÇÃO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a Notificação nº 013/2019 dos presentes autos será realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.

Em, 22/02/2019.


FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Secretaria-Geral



1267

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL

NOTIFICAÇÃO Nº. 013/2019

De ordem do Vice Presidente no exercício da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA (CNPJ: 05.083.631/0001-35), para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 58.092, publicado no Diário Oficial do Estado em 30/10/2018, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea a do RITCE/PA.

Belém, 22 de fevereiro de 2019.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.812	25/02/2019



1263

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

3
Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 58.092 (Processo 2014/50251-3), publicada no Diário Oficial do Estado em 30/10/2018, **transitou em julgado** no dia 19/11/2018, sendo que, até a presente data, não há comprovação nos autos da quitação do valor das multas e das glosas aplicadas na referida decisão.

Em 20/03/2019.

0

JOSE TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral

1269



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 21/05/19.

JOSE RUFFE SAIM JUNIOR
Secretário-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50251-3

1270



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 22/03/2019

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

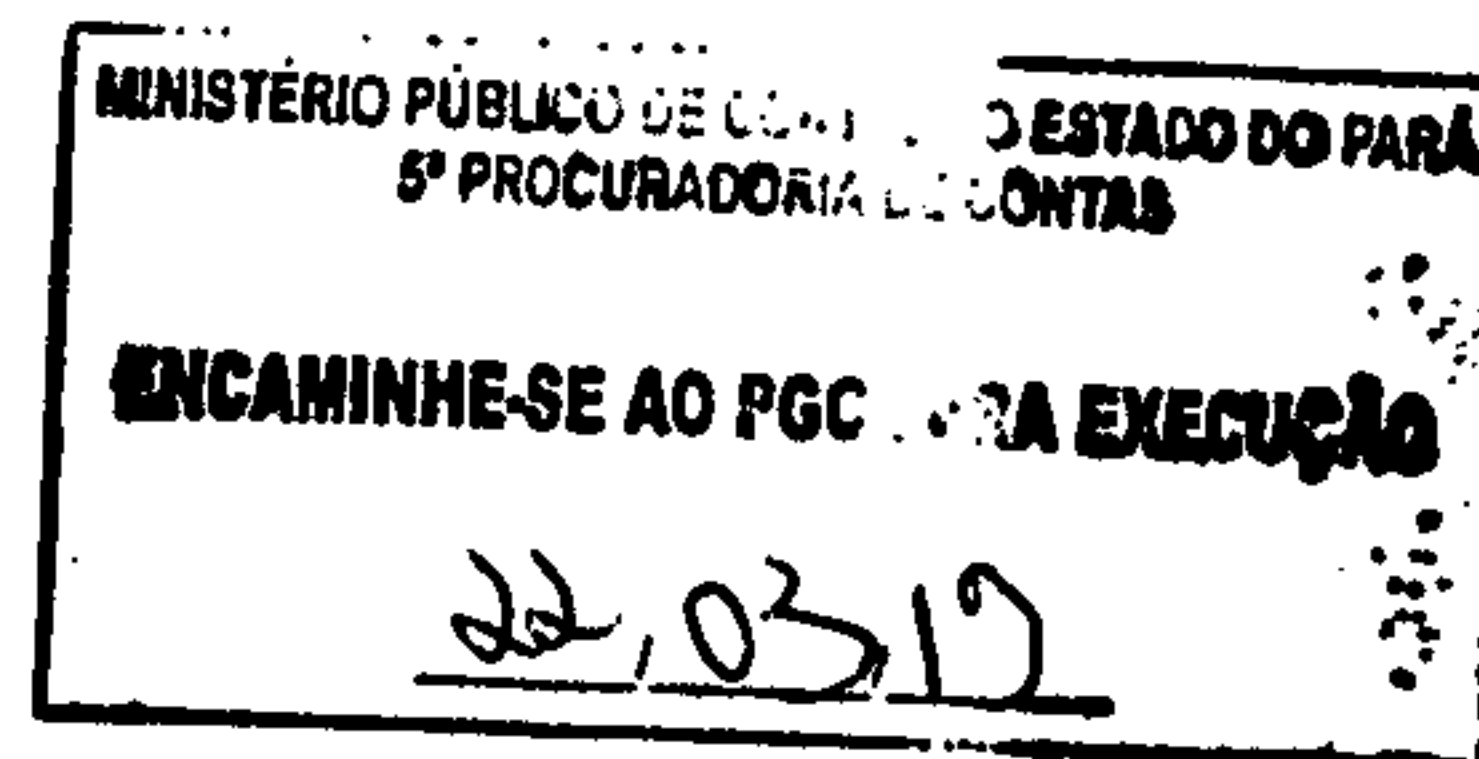
Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

5ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 22/03/2019

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



PATRICK BEZERRA MESQUITA
Coordenador
Ministério Público de Contas-PA

Notificação nº 059/2019/MPC/PA

Belém, 27 de março de 2019

A SUA SENHORIA O SENHOR
EZEQUIAS MELO DA COSTA
AVENIDA HELIO GUEIROS RESIDENCIAL AQUAVILLE
QUADRA C CASA 11 - COQUEIRO
CEP: 67.120-370 ANANINDEUA/PA



Referência: Acórdão TCE/PA nº 58.092 (Processo TCE/PA nº 2014/50251-3)

Prezado(a) Senhor(a),

Com meus cumprimentos, sirvo-me do presente para informar V. Sa. que o acórdão em epígrafe, prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado, transitou em julgado, sem, entretanto, ter sido identificada a quitação da glosa e/ou multa de sua responsabilidade.

Desta feita, notifico individualmente V. Sa. para que efetue administrativamente o pagamento do(s) valor(es) atualizado(s) na forma da lei, no prazo de 30 dias, sob pena dos autos serem encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Para maiores informações e/ou efetivação do pagamento, dirija-se à Secretaria Processual do Ministério Público de Contas do Estado no endereço abaixo indicado.

Atenciosamente,


SILAINE KARINE VENDRAMIN
Procuradora-Geral de Contas do Estado

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 9912448769 1272

DESTINATÁRIO:
EZEQUIAS MELO DA COSTA
Av. Gov. Hélio da M. Gueiros - Quadra C - Casa 11, 11
Residencial Aquaville - Quadra Quarenta Horas (Coqueiro)
67120370 Ananindeua-PA

BI778737557BR



REMETENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
AVENIDA NAZARÉ, 766
NAZARÉ
68035145 BELÉM-PA

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º	/	/	:	h
2º	/	/	:	h
3º	/	/	:	h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

1 Mudou-se	5 Recusado
2 Endereço Insuficiente	6 Não Procurado
3 Não Existe o Número	7 Ausente
4 Desconhecido	8 Falecido
9 Outros	

ASSINATURA DO RECEBEDOR: *Wellington Luiz Silva*

DATA DE ENTREGA: 02/4/19

Nº DOC DE IDENTIDADE: 3069769

Stamp: 28 MAR 2019

Stamp: MPC-PA, Fil. 117

Stamp: CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA, APOICIM/PA, 02 ABR 2019

Stamp: SE/PA

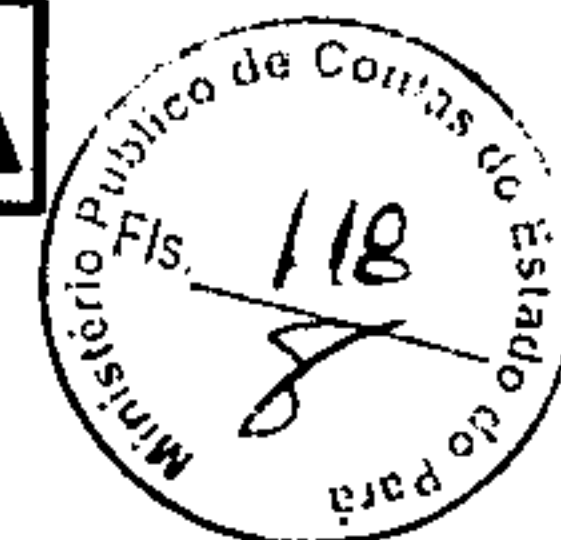
Stamp: RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO, *Wellington Luiz Silva*, Matrícula: 04555373

OBSERVAÇÃO: NOTIFICAÇÃO Nº 059/2019/MPC/PA



CÓPIA

1273



Notificação nº 060/2019/MPC/PA

Belém, 27 de março de 2019

A SUA SENHORIA O SENHOR
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA
COMUNIDADE SERRARIA BOA VISTA S/N - ZONA RURAL
CEP: 68.660-000 SAO MIGUEL DO GUAMA/PA

Referência: Acórdão TCE/PA nº 58.092 (Processo TCE/PA nº 2014/50251-3)

Prezado(a) Senhor(a),

Com meus cumprimentos, sirvo-me do presente para informar V. Sa. que o acórdão em epígrafe, prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado, transitou em julgado, sem, entretanto, ter sido identificada a quitação da glosa e/ou multa de sua responsabilidade.

Desta feita, **notifico** individualmente V. Sa. para que efetue administrativamente o pagamento do(s) valor(es) atualizado(s) na forma da lei, no prazo de 30 dias, sob pena dos autos serem encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Para maiores informações e/ou efetivação do pagamento, dirija-se à Secretaria Processual do Ministério Público de Contas do Estado no endereço abaixo indicado.

Atenciosamente,


SILAINE KARINE VENDRAMIN
Procuradora-Geral de Contas do Estado

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

514



MPC

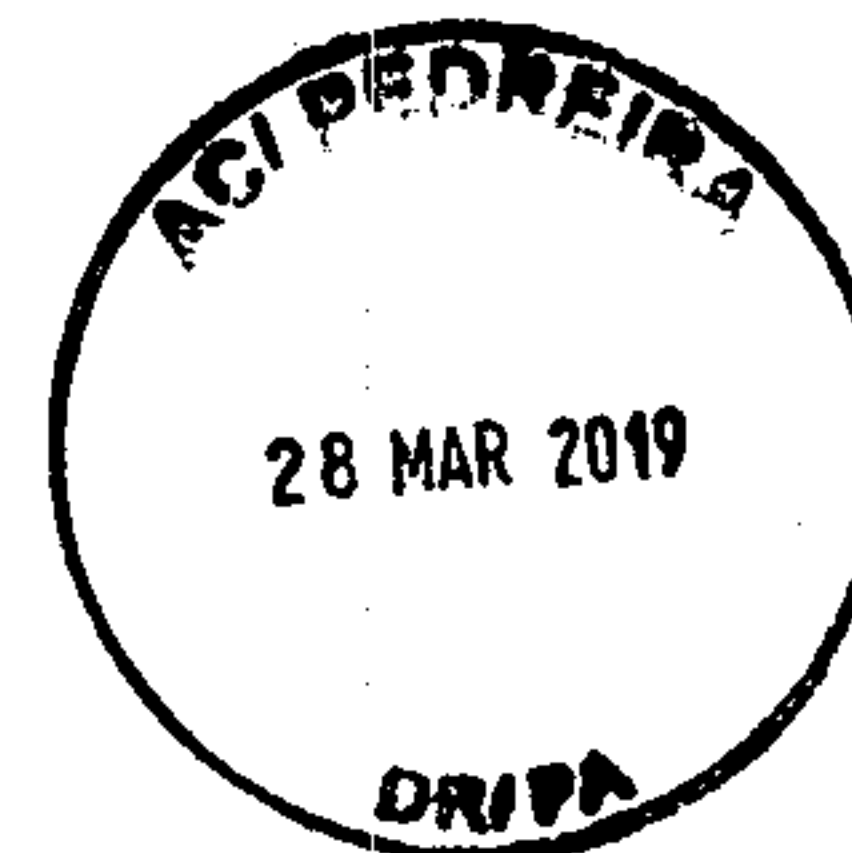
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

1274

AO REMETENTE

AR

AO REMETENTE



Correios ACI SÃO MIGUEL DO GUAMA

MUDOU-SE
 ENDEREÇO INSUFICIENTE
 NÃO EXISTE O Nº INDICADO
 FALECIDO
 DESCONHECIDO
 RECUSADO
 AUSENTE 3 X DEVOLUÇÃO
 NÃO PROCURADO
 OUTROS

INFORMAÇÃO PRESTADA PELO
 PORTEIRO OU SÍNDICO.
 REINTEGRADO AO SERVIÇO
 POSTALEM

DATA: 23/04/19 RUBRICA: [Handwritten Signature]

Destinatário: Senhor(a) ASSOC. DOS MORAD. E
 AGRIC. DA SERRARIA BOA VISTA
 Comunidade Serraria Boa Vista, S/Nº
 Zona Rural
 68660-000 São Miguel do Guamá/PA
 Obs.: NOTIFICAÇÃO Nº 060/2019/MPC/PA



Data de Postagem
29/03/2019

AR

AO REMETENTE

BI778737543BR



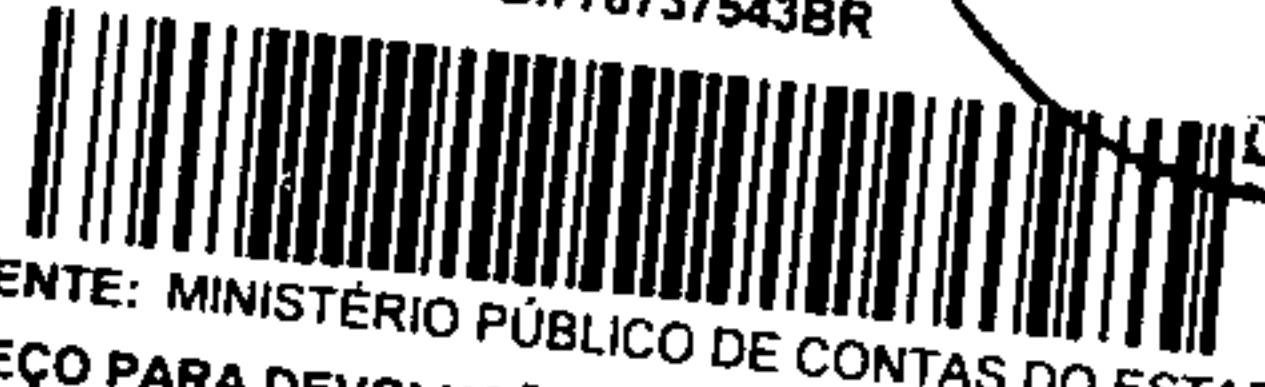
Remetente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
 AVENIDA NAZARÉ, 766
 NAZARÉ
 66035-145 BELÉM-PA

AO REMETENTE

AO REMETENTE

AO REMETENTE

1275

Correios		SIGEP	AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912448769
DESTINATÁRIO: R. DOS MORAD. E AGRIC. DA SERRARIA BOA VISTA Unidade Serraria Boa Vista, S/Nº Rural 0000 São Miguel do Guamá-PA		28 MAR 2019		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
BI778737543BR				
		TENTATIVAS DE ENTREGA:		RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO
DESTINANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO OBJETO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: RUA DA NAZARÉ, 766 NAZARÉ 145 BELÉM-PA		1º / / : h 2º / / : h 3º / / : h		
NOTIFICAÇÃO Nº 030/2019/MPC/PA		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:		
NOME DO RECEBEDOR		1 Mudou-se 2 Endereço Insuficiente 3 Não Existe o Número 4 Desconhecido 5 Recusado 6 Não Procurado 7 Ausente 8 Falecido 9 Outros		
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA		
		Nº DOC. DE IDENTIDADE		

09/05/2019

Zimbra

Zimbra

secretaria.processual@mpc.pa.gov.br

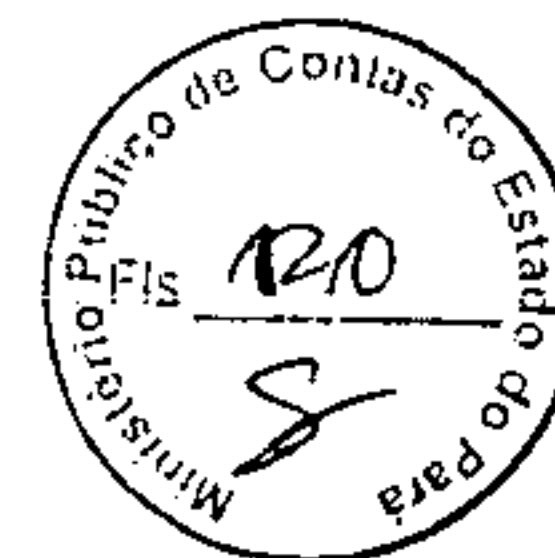
Fwd: Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. MARÇO/2019

1276

De : Secretaria do Interior <spr@pge.pa.gov.br>
Assunto : Fwd: Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. MARÇO/2019

Qua, 08 de mai de 2019 17:07

Para : secretaria processual
<secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>



Olá Sra. Silvane !!

Perdão pela demora .

Lhe encaminho o email que originou o nosso recebimento e conseqüentemente esta resposta. No presente e-mail, veio um anexo com os respectivos Acórdãos listados, este por sua vez não anexe para não pesar o email. Espero ter lhe ajudado !

à disposição.

Rogério Kerber.
Chefe de Secretaria das Procuradorias Regionais - PCTA3
(91) 3344-2749

De: "secretaria processual" <secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>
Para: "PCTA3-PGE" <spr@pge.pa.gov.br>
Cc: "Carolina Martins Victer" <carolina.victer@mpc.pa.gov.br>
Enviadas: Sexta-feira, 3 de maio de 2019 14:29:38
Assunto: Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. MARÇO/2019

Ao Ilustríssimo Senhor
ROGÉRIO OLIVEIRA KERBER
Chefe de Secretaria da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa – PCTA3 - PGE/PA

Assunto: Acórdãos TCE/PA para execução

Prezado Senhor,

De ordem da Procuradora-Geral de Contas e conforme previamente acordado com a coordenação dessa Procuradoria, encaminhamos em anexo o lote a seguir discriminado contendo 11 (onze) acórdãos do TCE/PA, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para a promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes das condenações oriundas daquela Corte de Contas.

Nº Processo TCE/PA	Nº Acórdão
2006/50053-4	58.272
2007/50995-3	58.336
2007/51079-2	58.088
2007/53914-9	58.061
2008/51025-5	58.422[i]
2010/52928-9	57.939
2013/53206-4	58.184
2014/50236-4	58.185[ii]
2014/50251-3	58.092
2014/51276-5	58.335
2016/50674-1	58.333



Para cada acórdão, segue ainda a respectiva certidão de trânsito em julgado; a atualização dos valores obtida através do sistema de Cobrança Administrativa do TCE/PA; o endereço do(s) responsável(is) constante no cadastro da Receita Federal e/ou outro constante nos autos do processo; além da notificação extrajudicial encaminhada por este *Parquet* e não atendida pelo(s) responsável(is).

Informamos, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I.

Por fim, ressaltamos que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Ficamos no aguardo da confirmação do recebimento deste e-mail e dos arquivos.

Atenciosamente,

[i] **2019/50746-7** (RECURSO - RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 58.422, DE 22.01.2019)

[ii] **2019/50301-4** (RECURSO - RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 58.185, DE 30.10.2018)

—
SILVANE DE FÁTIMA SILVA BALTAZAR
Chefe da Secretaria Processual

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Av. Nazaré, 766 - Bairro Nazaré - CEP 66.035-145 - Belém/PA
Tel: (91) 3241-6555
www.mpc.pa.gov.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50251-3



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 09/05/2019


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

1273

